

**MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA****Edital n.º 468/2010**

Carlos Vicente Morais Beato, Presidente da Câmara Municipal de Grândola:

Faz público, em cumprimento da deliberação de Câmara de 22 de Abril de 2010, e nos termos das disposições conjugadas do artigo 91 da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, artigos 117 e 118 do Código do Procedimento Administrativo, que se encontra em apreciação pública pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data de publicação no *Diário da República* do presente edital, o “Projecto de Regulamento de Circulação e Estacionamento de Tróia”

Qualquer interessado poderá consultar o citado projecto de Regulamento, durante o horário de expediente, (das 9 às 16 horas), na Divisão de Serviços Urbanos e Ambiente, ou na página da Internet do Município — [www.cm-grandola.pt](http://www.cm-grandola.pt) — e apresentar as sugestões que entender convenientes, devendo estas serem formuladas por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Grândola, ou remetidas por correio electrónico para o endereço [geral@cm-grandola.pt](mailto:geral@cm-grandola.pt).

Para constar se lavrou o presente Edital, e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Paços do Concelho de Grândola, 30 de Abril de 2010. — O Presidente da Câmara, *Carlos Beato*.

303211052

**MUNICÍPIO DA GUARDA****Regulamento n.º 430/2010**

Joaquim Carlos Dias Valente, Presidente da Câmara Municipal da Guarda, ao abrigo da competência constante da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º e para os efeitos do estatuído no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de Janeiro e 67/2007, de 31 de Dezembro, doravante designada LAL, torna público que por deliberação da Assembleia Municipal da Guarda de 10.04.2010, foi aprovado, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da LAL, do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e das demais leis habilitantes indicadas no articulado, o Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município da Guarda. Assim, torna-se público o Regulamento acima referido que se anexa e republica na globalidade integrando o presente Aviso para todos os efeitos legais, encontrando-se também disponível na página [www.mun-guarda.pt](http://www.mun-guarda.pt).

**Nota Justificativa**

Considerando que:

- a) A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, posteriormente alterada, sujeita a adaptação dos regulamentos municipais ao Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, até 30 de Abril de 2010;
- b) As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais e ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares;
- c) O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular;
- d) O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de incentivo e desincentivo à prática de certos actos ou operações;
- e) As taxas municipais podem também incidir sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo;
- f) A criação das taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e demais legislação habilitante referida no seu artigo 1.º, e após apreciação pública do projecto de regulamento publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 18 de Fevereiro de 2010, por deliberação da Assembleia Municipal de 30.04.2010, sob proposta da Câmara Municipal de 08.04.2010 é aprovado o Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município da Guarda.

**TÍTULO I****Das Disposições Comuns****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Leis Habilitantes**

1 — O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º e n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada CRP, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que instituiu o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, doravante designada RGTL, dos artigos 10.º, al. c), 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, Lei das Finanças Locais, doravante designada LFL, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, doravante designada LGT, do Código de Procedimento e de Processo Tributário na actual redacção, doravante designado CPPT, dos artigos 53.º, n.º 2, al. a), e) e h) e 64.º, n.º 6, al. a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pelas Leis n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e 67/2007, de 31 de Dezembro, doravante designada LAL, dos artigos 3.º, 44.º, n.º 4 e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, doravante designado RJUE.

2 — São ainda especialmente indicadas no presente Regulamento as demais leis habilitantes.

**SECÇÃO I****Disposições Comuns****Artigo 2.º****Âmbito de Aplicação**

1 — O presente Regulamento regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagar taxas ao Município da Guarda pela prestação concreta de um serviço público local, pela utilização privada de bens dos domínios públicos ou privado do Município ou pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos sujeitos passivos, quando tal seja atribuição das autarquias locais, bem como as outras receitas municipais exigíveis nos termos da lei.

2 — O presente regulamento tem ainda como objecto a definição das regras relativas às taxas e demais encargos devidos pelas diversas operações inerentes à urbanização e edificação, designadamente, pela apreciação de processos, pela emissão de alvarás ou pela admissão de comunicação prévia, pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, adiante designada por TMU, bem como aos demais encargos urbanísticos, exigíveis nos termos da lei.

3 — As taxas e outras receitas do presente regulamento são de aplicação dentro dos termos do Concelho da Guarda e devem aplicar-se de acordo com os princípios de residência efectiva e de territorialidade, conforme seja o caso.

4 — Salvo no caso de normativos legais específicos, o presente Regulamento estabelece as normas de liquidação, cobrança e pagamento de taxas, tarifas e outras receitas municipais.

**Artigo 3.º****Objectivo**

1 — A criação de taxas pelo Município da Guarda é feita de acordo com o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras locais, a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

2 — O Município da Guarda cria ainda taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

**Artigo 4.º****Interpretação**

1 — As normas tributárias interpretam-se atendendo fundamentalmente ao seu espírito e finalidade, de acordo com o disposto no artigo 11.º da LGT.

2 — As normas deste Regulamento e as expressões utilizadas que não estejam definidos pelo ordenamento tributário deverão entender-se em conformidade com o seu sentido jurídico, técnico ou comum, conforme seja o caso.

3 — Não se admitirá a analogia para estender além dos seus sentidos estritos o âmbito do pressuposto tributário ou as isenções ou reduções fiscais.

4 — Por deliberação da Câmara, difundida mediante a sua inserção na página electrónica do Município da Guarda, podem ser emitidas disposições interpretativas ou aclaratórias relativamente ao presente Regulamento.

## SECÇÃO II

### Incidência Objectiva

#### Artigo 5.º

### Incidência Objectiva

1 — A base de incidência objectiva das taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento são utilidades prestadas aos sujeitos passivos ou geradas pela actividade do Município, designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da protecção civil;
- g) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- h) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 — As taxas e outras receitas municipais também podem incidir sobre a realização de actividades dos sujeitos passivos geradoras de impacto ambiental negativo.

## SECÇÃO III

### Incidência Subjectiva

#### Artigo 6.º

### Objecto

O objecto da relação jurídica tributária é o definido no Capítulo II da lei geral tributária e no presente Regulamento.

#### Artigo 7.º

### Incidência Subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária e o credor das outras receitas previstas no presente Regulamento é o Município da Guarda.

2 — São sujeitos passivos da relação jurídica tributária os definidos no Capítulo I da LGT, na lei ou no presente regulamento, designadamente:

- a) São obrigados tributários as pessoas singulares ou colectivas e as entidades às quais as normas tributárias imponham o cumprimento de obrigações tributárias;
- b) São responsáveis, além do sujeito passivo, de obrigações tributárias as pessoas singulares ou colectivas, ou outras entidades legalmente equiparadas;

2 — Sujeitos passivos são ainda as pessoas singulares ou colectivas ou entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação de pagamento das outras receitas previstas no presente Regulamento, além das taxas.

#### Artigo 8.º

### Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos

1 — Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:

- a) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação;

- b) Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.

2 — A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas nas pessoas colectivas em que os houver, desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários destas resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.

3 — A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos técnicos oficiais de contas desde que se demonstre a violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

#### Artigo 9.º

### Protocolo de Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia

1 — O exercício das competências previstas no presente Regulamento, nos aspectos delegados nas Juntas de Freguesia, deve entender-se delegado enquanto vigorarem os respectivos Protocolos de Delegação, excepto quanto à competência para deliberar a isenção total ou parcial de taxas.

2 — A competência para aprovar regulamentos ou quaisquer outros normativos, fixar taxas ou outras receitas municipais, nas áreas objecto de delegação, é da exclusiva competência da Assembleia Municipal da Guarda, sob proposta da Câmara Municipal, não sendo matéria objecto de delegação de competência nas Juntas de Freguesia.

3 — Quaisquer actos que violem expressa, tácita, directa ou indirectamente o número anterior, são considerados ilegais e consequentemente nulos, por violação Lei das Finanças Locais e do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

4 — Em todos os actos praticados pelas Juntas de Freguesia, no âmbito dos Protocolos de Delegação de Competências, que impliquem a aplicabilidade do presente Regulamento, deve ser expressamente mencionado este facto.

## SECÇÃO IV

### Isenções

#### Artigo 10.º

### Disposição Comum

1 — A isenção ou redução de taxas estão sujeitas ao cumprimento do disposto no artigo 13.º e a sua concessão não dispensa em nenhum caso a obtenção da competente licença, autorização, admissão de comunicação prévia ou documento titular.

2 — A fundamentação das isenções de taxas constitui o Anexo II ao presente Regulamento.

#### Artigo 11.º

### Isenções de Pessoas Singulares

1 — Estão isentas do pagamento de taxas os sujeitos ou agregados familiares que comprovem a respectiva insuficiência económica, nos termos da legislação geral.

2 — O pedido, referido no número anterior, deve ser escrito e acompanhado, conforme os casos, dos seguintes documentos:

- a) Última declaração de rendimentos (IRS) ou, se for o caso, certidão de isenção emitida pelo serviço de finanças;
- b) Extracto de remunerações emitido pela segurança social;
- c) Documento comprovativo da inscrição no centro de emprego, de cada adulto activo do agregado familiar;
- d) Declaração de titularidade da prestação do rendimento social de inserção (RSI).

#### Artigo 12.º

### Isenções de Pessoas Colectivas

1 — Podem beneficiar de isenções ou reduções:

- a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respectivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC;

b) As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica relativamente aos factos ou actos directos e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social ou de culto;

c) Os serviços municipalizados e as empresas de capitais integral ou maioritariamente municipais, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município e o demais sector empresarial local do Município da Guarda;

d) As associações ou fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, bem como as associações sindicais e os partidos políticos beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias, podendo ainda beneficiar de isenções ou reduções das respectivas taxas, relativamente a actos que desenvolvam para prossecução de actividades de interesse público municipal;

e) As cooperativas de habitação e construção e respectivas uniões, relativamente aos factos que se destinam à directa e imediata realização dos seus fins;

f) O Estado, seus institutos e organismos autónomos;

g) As Freguesias do Concelho da Guarda e outras autarquias locais;

2 — O disposto na alínea b) do n.º 1 aplica-se também às diversas confissões religiosas que não a Católica, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa e respectivas comissões de igreja.

3 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a projectos, eventos ou acções destinadas essencialmente à realização de fins de relevante e manifesto interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada.

4 — Estão isentas do pagamento de taxas previstas neste Regulamento as entidades públicas ou privadas que beneficiem do regime de isenção de taxas previsto em preceito legal.

5 — Fica sempre excluída da isenção ou redução previstas nos números anteriores qualquer parte da edificação que seja destinada a ser colocada no mercado concorrencial, imobiliário ou de arrendamento.

6 — Quando, dentro dos cinco anos seguintes ao licenciamento ou autorização da utilização de construções isentas ou com reduções de taxas, lhes vier a ser dado, total ou parcialmente, um fim que exclua a isenção, o Município liquidará e lançará às respectivas entidades proprietárias as taxas devidas e actualizadas pela parte da construção afecta a esse novo fim.

#### Artigo 13.º

##### **Isenções para salvaguarda do Património Cultural**

Podem beneficiar de isenção de taxas as prestações de serviços e as licenças quando relativas a intervenção de conservação, reconstrução e recuperação de edifícios no Centro Histórico da Guarda, nos imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como em zonas de protecção.

#### Artigo 14.º

##### **Procedimento de isenção ou redução**

1 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carecem de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

2 — A deliberação da Câmara Municipal que se pronuncie sobre o preenchimento dos requisitos para a isenção de taxas ou delibere a dispensa ou redução das mesmas deve ser sempre fundamentada, debruçando-se especificadamente sobre as razões para o deferimento ou indeferimento do pedido apresentado e sobre, se for caso disso, a graduação da redução a conceder.

3 — Excepcionalmente, o requerimento a que se refere o n.º 1 pode ser apresentado após a liquidação da taxa e antes do decurso do prazo para o respectivo pagamento, devendo, em qualquer caso, a deliberação da Câmara Municipal ter lugar até 30 dias após a recepção do pedido.

4 — A apresentação do pedido mencionado no número anterior suspende o decurso do prazo de pagamento.

5 — Sempre que haja lugar a qualquer isenção, deve averbar-se no documento ou título a disposição legal ou regulamentar que a prevê.

6 — A Câmara Municipal da Guarda pode delegar no seu Presidente a concessão de isenções ou reduções de taxas e demais receitas, nos termos da lei.

## SECÇÃO V

### **Valor das taxas**

#### Artigo 15.º

##### **Valor das taxas**

1 — O valor das taxas e outras receitas estabelecidas no presente Regulamento é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o benefício auferido pelo sujeito passivo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor das taxas pela prestação de um serviço e das taxas pela remoção de um obstáculo jurídico equivalem juridicamente ao serviço prestado ou à utilidade proporcionada com a remoção do obstáculo jurídico.

3 — O valor das taxas e outras receitas criadas no presente Regulamento pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações, respeitando a necessária proporcionalidade.

4 — Os valores das taxas resultam do Estudo que constitui o Anexo I ao presente Regulamento.

#### Artigo 16.º

##### **Aplicação do IVA e do Imposto de Selo**

1 — Os preços sujeitos a Imposto de Valor Acrescentado têm o valor deste imposto devido ao Estado, à taxa legal concretamente aplicável, incluído no respectivo montante, salvo se o presente regulamento dispuser em contrário.

2 — O Imposto de Selo acresce aos valores das taxas e das demais receitas a ele sujeitas.

## CAPÍTULO II

### **Emissão, Renovação e Cessação das Licenças e Autorizações**

#### Artigo 17.º

##### **Emissão da licença ou autorização**

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento de taxas e outras receitas, os serviços municipais assegurarão a emissão do documento respectivo, no qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objecto da licença ou da autorização, sua localização e características;
- c) As condições impostas pela licença ou autorização;
- d) A validade da licença ou autorização, bem como o seu número de ordem.

2 — O período de validade da licença ou da autorização pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

#### Artigo 18.º

##### **Precariedade das licenças e autorizações**

1 — Todas as licenças e autorizações concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa ou outra receita correspondente ao período não utilizado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças e autorizações que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

#### Artigo 19.º

##### **Renovação das licenças e das autorizações**

1 — As licenças e autorizações renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças e autorizações iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa ou outra receita a que houver lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

## Artigo 20.º

**Cessação das licenças e autorizações**

As licenças e autorizações emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do Município, nos termos do artigo 18.º;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

**TÍTULO II****Das Taxas em Especial****CAPÍTULO I****Taxas sobre Expedientes Administrativos e Serviços Gerais**

## Artigo 21.º

**Fundamento Legal**

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente capítulo são também estabelecidas nos termos do artigo 268.º da CRP, da alínea *h*) do n.º 2 do artigo 68.º, da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 64.º da LAL, do n.º 3 do artigo 62.º, dos arts. 63.º e 65.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 12.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto e dos arts. 362.º e seguintes do Código Civil.

2 — De acordo com o que dispõe o artigo 15.º da LFL e, especificamente, o artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*) do RGAL, estabelecem-se taxas pela tramitação de documentos de administração geral, expedientes e serviços gerais.

## Artigo 22.º

**Base de incidência objectiva**

1 — A incidência objectiva cuja realização origina o nascimento da obrigação de pagamento desta taxa ou valor sobre a tramitação de documentos de administração geral, expedientes e serviços gerais é constituída, pela actividade administrativa desenvolvida com base na tramitação, apreciação, expedição e provimento de toda a classe de documentos de administração geral, expedientes ou serviços gerais que a instância de parte, sejam expedidos ou providos por este Município.

2 — Para estes efeitos, entende-se tramitada a instância de parte a documentação administrativa, os expedientes e os serviços gerais que hajam sido requeridos ou solicitados ao Município da Guarda ou que resultem em benefício do interessado, mesmo que não tenha ocorrido solicitação expressa deste último.

## Artigo 23.º

**Base de incidência subjectiva**

1 — São sujeitos passivos as pessoas singulares ou colectivas que requeiram, solicitem os documentos, expedientes ou serviços gerais ou em cujo interesse resulte a tramitação ou a provisão dos mesmos.

2 — O receptor de documentos terá, pelo simples facto desta actuação, o carácter de mandatário do sujeito passivo para os efeitos de cumprimento das obrigações fiscais que derivem deste Regulamento.

3 — No caso previsto no número anterior o mandatário assina notificação pessoal e junta cópia do Cartão de Cidadão ou do Bilhete de Identidade ou de Identificação Fiscal, caso contrário não poderá receber os documentos.

## Artigo 24.º

**Não sujeição**

1 — Não estão sujeitos a taxas:

- a) As consultas ou informações tributárias;
- b) Os expedientes de devolução de ingressos indevidos por erro;
- c) As reclamações e recursos administrativos contra decisões municipais;
- d) Os documentos solicitados para efeitos de segurança social ou escolares e a emissão de certidões sobre dívidas fiscais ao Município;
- e) Documentos solicitados pelos trabalhadores que exercem funções no Município, respeitantes ao seu exercício.

## Artigo 25.º

**Isenções específicas**

1 — Sob condição de fornecerem um exemplar do trabalho realizado ao Município da Guarda, as pessoas singulares que desenvolvam trabalhos de carácter pedagógico e ou científico, estão isentas de taxas de reprodução de documentos escritos ou desenhados, mediante requerimento.

2 — O Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada tem competência para conceder as isenções previstas no número anterior, com faculdade de subdelegação.

## Artigo 26.º

**Valores a cobrar**

1 — O valor da taxa sobre documentos de administração geral, expedientes e serviços gerais tem como base de cálculo o tempo médio de tramitação dos mesmos, o valor hora dos funcionários e o custo total necessário para a tramitação e provisão dos mesmos cuja fundamentação consta do Anexo I ao presente Regulamento.

2 — A quota tributária determina-se por uma quantidade fixa assinalada segundo a natureza dos documentos, expedientes ou serviços gerais a tramitar e a prover, nos seguintes termos:

- a) Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, por cada edital — 7,94 €;
- b) Alvarás não especialmente contemplados — 9,57 €;
- c) Atestados, declarações ou documentos análogos — 7,94 €;
- d) Autos ou termos de qualquer espécie — 7,94 €;
- e) Pesquisas no arquivo municipal, por cada ano, exceptuando-se o do pedido ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objecto de busca — 12,02 €
- f) Certidões, consoante sejam de:

*aa)* Teor:

*i)* Não excedendo uma lauda — 8,35 €;

*ii)* Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta — 4,90 €;

*bb)* Narrativas:

*i)* Não excedendo uma lauda — 9,16 €;

*ii)* Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta — 4,90 €;

*g)* Fotocópia de documento arquivado, por cada página consoante sejam:

*aa)* Fotocópia autenticada — 5,19 €;

*bb)* Fotocópia A4 não autenticada — 0,41 €;

*cc)* Fotocópia A3 não autenticada — 0,82 €.

*h)* Fotocópia não autenticada de desenhos de projectos de obras particulares ou outros existentes nos arquivos municipais com formato superior a A3, por metro quadrado — 15,00 €.

*i)* Fornecimento de documento em suporte digital — 9,85 €;

*j)* Registos de minas e das nascentes de água mineral e medicinais — 14,07 €;

*l)* Rúbricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas, por cada folha — 0,28 €;

*m)* Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — 6,78 €;

*n)* Termos de responsabilidade, idoneidade, justificações administrativas ou semelhantes — 9,16 €.

3 — Os preços previstos no presente artigo incluem IVA à taxa em vigor.

## Artigo 27.º

**Exigibilidade**

1 — Salvo as disposições em contrário no presente Regulamento, é exigível e nasce a obrigação de contribuir no momento da prestação dos documentos, expedientes ou serviços gerais.

2 — A taxa é também exigível no momento da cessação ou violação dos pressupostos da isenção.

## Artigo 28.º

**Liquidação, Cobrança e Pagamento**

Salvo o disposto em contrário na lei ou no presente Regulamento, as taxas serão liquidadas e pagas no acto de entrega dos documentos ou expedientes.

## Artigo 29.º

**Urgência**

1 — Se o interessado solicitar por escrito a emissão de documentos ou expedientes com carácter de urgência, as taxas respectivas são acrescidas de 50%.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados urgentes os documentos emitidos no prazo de três dias úteis contados da data da apresentação do requerimento que expressamente solicite a sua emissão urgente.

## Artigo 30.º

**Restituição de Documentos**

1 — Se o interessado requerer a restituição de documentos juntos a processos, estes são devolvidos quando dispensáveis e substituídos por cópias.

2 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

3 — Quando o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os Serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respectivo custo.

4 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotar sempre naquela petição que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e a sua data, cobrando recibo.

## Artigo 31.º

**Envio de documentos**

1 — Os documentos solicitados pelo interessado podem ser remetidos por via postal, desde que o mesmo tenha manifestado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado, e proceda ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

2 — O eventual extravio da documentação enviada via CTT, não é imputável aos serviços municipais.

3 — Se for manifestada a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correm todas por conta do peticionário.

4 — Se o interessado desejar o envio sob registo postal, com aviso de recepção, deve juntar ao envelope referido no n.º 1 os respectivos impressos postais devidamente preenchidos.

## Artigo 32.º

**Pesquisas em arquivo municipal**

1 — Sempre que o interessado requeira uma certidão ou qualquer outro documento, cuja satisfação do pedido esteja dependente da consulta de processos em arquivo, deverá indicar no requerimento os dados necessários à pesquisa do processo de licenciamento ou autorização a que o pedido diga respeito, designadamente o requerente do respectivo processo e ano de emissão de licença ou autorização.

2 — Quando tal não for feito, ser-lhe-ão liquidadas taxas pela busca a efectuar, por cada ano de pesquisa, excluindo-se da contabilização das mesmas o ano em curso ou aquele que for indicado pelo requerente.

## Artigo 33.º

**Contratos escritos**

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos do n.º 2 do artigo 94.º do Código dos Contratos Públicos.

2 — Nos casos previsto número anterior, a redução a escrito de contratos no âmbito do Código dos Contratos Públicos, está sujeita ao pagamento, pelo sujeito passivo, no momento da assinatura do contrato, desde que previsto no respectivo programa do procedimento, dos valores constantes no artigo 26.º, relativamente a cada documento.

3 — Aos preços previstos no presente artigo, acrescem os respectivos emolumentos e ou imposto de selo.

## Artigo 34.º

**Guarda de bens**

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea d) do n.º 7 e da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da LAL.

2 — Pela retirada, transferência e permanência ou armazenamento de elementos em local reservado ao Município ou em depósitos municipais, por m<sup>3</sup> por dia ou fracção, consoante seja:

- a) A requerimento do interessado — 4,75 €
- b) Material apreendido — 4,75 €

3 — A Câmara Municipal poderá proceder à remoção e apreensão de quaisquer objectos que estejam a ocupar espaço público sem licença ou autorização ou que se utilizem em actividades não autorizadas na via pública.

4 — A remoção e apreensão só serão efectuadas pela Câmara Municipal se o infractor, notificado para o efeito, não cessar a ocupação.

5 — Poderá, contudo, atenta a gravidade ou a natureza da ocupação, ou os prejuízos por esta causados, proceder-se à remoção e apreensão sem dependência daquela notificação.

6 — Não é devolvido ao proprietário nenhum elemento que tenha sido objecto de recolha enquanto não for paga a taxa, salvo o disposto no artigo 231.º

7 — Não estão sujeitos ao pagamento destas taxas os donos dos elementos que justifiquem que estes lhes foram roubados ou furtados mediante apresentação de documento comprovativo de tal ocorrência e desde que tal denúncia tenha sido feita perante a autoridade competente em data anterior à retirada do elemento da via pública.

## CAPÍTULO II

**Inspeções, controlos administrativos e autorizações em geral e de exercício de actividades**

## Artigo 35.º

**Disposições Comuns**

1 — Constituem pressuposto tributário destas taxas a remoção de um obstáculo jurídico, a realização de actividade administrativa que beneficie o sujeito passivo e ou a tramitação de documentos de administração geral, expedientes e serviços gerais.

2 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas sobre a autorização de utilização de edifícios ou suas fracções autónomas também compreendem a actividade administrativa bem como a técnica de verificação da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado e com as condições do licenciamento ou da comunicação prévia ou da autorização bem como na remoção dos obstáculos administrativos ao exercício de actividades pelos sujeitos passivos.

## SECÇÃO I

**Autorizações de utilização em geral e actividade administrativa conexas**

## Artigo 36.º

**Fundamento Legal**

1 — Além dos demais fundamentos previstos no presente Regulamento, as taxas previstas nesta secção são também estabelecidas nos termos dos arts. 3.º e 116.º do RJUE.

2 — A emissão de alvará de autorização de utilização e de alteração de uso bem como a emissão de alvará de utilização e as suas alterações previstas em legislação especial para estabelecimentos, estão previstas nas subsecções seguintes.

## SUBSECÇÃO I

**Utilização de Edificações e suas fracções**

## Artigo 37.º

**Alvará de autorização de utilização e de alteração do uso**

1 — A emissão de alvará de autorização de utilização e de alteração de uso está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 67,82 €.

2 — Além da taxa fixa prevista no número anterior, a emissão de alvará de utilização e de alteração de uso está ainda sujeita a uma taxa variável por cada número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou alteração seja requerida:

- a) Por cada fracção de habitação, além da primeira fracção — 28,50 €;
- b) Por cada fracção de comércio, serviços, indústria ou outros fins, além da primeira fracção — 17,00 €.

## SUBSECÇÃO II

## Utilização de Estabelecimento de restauração ou de bebidas, de produtos alimentares e não alimentares

## Artigo 38.º

**Instalação ou modificação de estabelecimentos ou armazéns**

1 — Pela instalação ou modificação de actividade de estabelecimentos ou armazéns, pelo averbamento em nome de novo titular e pela emissão de comprovativo da apresentação de declaração prévia, são devidas as seguintes taxas:

- a) Por instalação e modificação de estabelecimento ou armazém — 68,76 €;
- b) Por averbamento em nome de novo titular — 5,98 €;
- c) Pela emissão de comprovativo da apresentação de declaração prévia — 5,00 €.

## Artigo 39.º

**Instalação ou modificação de actividade de estabelecimentos de restauração e bebidas**

1 — Pela instalação ou modificação de actividade de estabelecimentos de restauração e bebidas, pelo averbamento em nome de novo titular e pela emissão de comprovativo da apresentação de declaração prévia, são devidas as seguintes taxas:

- a) Por instalação e modificação de estabelecimento — 65,50 €;
- b) Por averbamento em nome de novo titular — 5,98 €;
- c) Pela emissão de comprovativo da apresentação de declaração prévia — 5,00 €.

2 — Aos estabelecimentos de bebidas com espaço destinado a dança são aplicadas as taxas previstas no número anterior.

## SUBSECÇÃO III

## Utilização para fins turísticos

## Artigo 40.º

**Autorizações ou comunicações para fins turísticos**

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos dos artigos 74.º e n.º 5 do artigo 77.º do RJUE e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de Setembro e legislação de desenvolvimento.

2 — Pela autorização ou comunicação para fins turísticos de hotel, hotel-apartamento, pousada, aldeamento turístico, apartamento turístico, empreendimento de turismo de habitação ou de turismo em espaço rural ou de turismo de natureza, de parque de campismo ou de caravanismo, é devida a taxa de 62,59 €.

3 — Acresce ao montante previsto no número anterior, por cada unidade de alojamento, consoante a unidade de turismo seja:

- a) Estabelecimento hoteleiro, hotel-apartamento, pousada, aldeamento turístico ou apartamento turístico — 12,92 €;
- b) Empreendimento de turismo de habitação — 10,82 €.

4 — Acresce ao montante previsto no n.º 2, por cada lugar do parque de campismo ou de caravanismo — 12,92 €.

5 — Em caso de alojamento local, são devidas as seguintes taxas, consoante se trate de:

- a) Registo de alojamento local — 27,15 €;
- b) Placa Identificativa de Alojamento local — 31,43 €.

6 — Pela realização de auditorias de classificação, são devidas os correspondente valores das taxas previstos nos números anteriores.

## SUBSECÇÃO IV

## Exercício de actividade industrial e revelação e aproveitamento de massas minerais

## Artigo 41.º

**Estabelecimentos industriais do tipo 3**

São devidas as seguintes taxas em relação a estabelecimento industrial de tipo 3:

- a) Apreciação dos pedidos de autorização, de instalação ou de alteração, os quais incluem a apreciação do pedido de licença ambiental e a apreciação do relatório de segurança, quando aplicáveis — 43,68 €;
- b) Apreciação das declarações prévias, de instalação ou de alteração — 3,90 €;

c) Recepção do registo e verificação da sua conformidade — 3,90 €;

d) Apreciação dos pedidos de renovação e actualização da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos — 43,68 €;

e) Apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição — 43,68 €;

f) Vistorias relativas aos procedimentos de autorização prévia, incluindo a emissão da licença ambiental e a emissão da licença de exploração — 39,83 €;

g) Vistorias obrigatórias relativas aos procedimentos de declaração prévia de estabelecimento industrial para exercício de actividade agro-alimentar que utilize matéria-prima de origem animal — 39,83 €;

h) Vistorias de controlo para verificação do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos, bem como para instruir a apreciação de alterações ao estabelecimento industrial — 39,83 €;

i) Vistorias de reexame das condições de exploração industrial — 39,83 €;

j) Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão — 30,76 €;

l) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos — 39,83 €;

m) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial — 39,83 €;

n) Vistorias de controlo das condições impostas aos estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição — 39,83 €;

o) Apreciação dos pedidos de regularização de estabelecimento industrial — 43,68 €.

## Artigo 42.º

**Revelação e aproveitamento de massas minerais**

São devidas as seguintes taxas em relação a revelação e aproveitamento de massas minerais:

- a) Transmissão de licença de exploração — 35,93 €;
- b) Nova vistoria à exploração após finalização do prazo de execução das medidas impostas pela primeira vistoria, em caso de desconformidade com a licença de exploração, caso esta tenha sido emitida pela Câmara Municipal ou pela Direcção Regional de Economia — 30,28 €;
- c) Autorização para o uso de pólvora e explosivos — 68,69 €;
- d) Pedido de suspensão de exploração de pedra — 35,93 €.

## SUBSECÇÃO V

## Horários de funcionamento

## Artigo 43.º

**Horários de funcionamento**

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 16 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, da Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, e do Regulamento de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, aprovado pela Assembleia Municipal em 28 de Abril de 1998.

2 — Pela tramitação, autenticação e emissão de horário de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços — 11,27 €

3 — Pelo alargamento excepcional dos horários de funcionamento face aos limites fixados em regulamento municipal, consoante seja:

- a) Nas duas primeiras horas, por cada hora — 30,00 €
- b) A partir da segunda hora de alargamento, por cada hora — 60,00 €

## SECÇÃO II

**Inspecções e licenciamentos do exercício de actividades**

## SUBSECÇÃO I

## Actividades em Geral

## Artigo 44.º

**Actividade de guarda-nocturno**

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, da alínea a) do artigo 1.º, dos arts. 4.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho, e do Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei

n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de Dezembro de 2003.

2 — Pelo licenciamento, inscrição no registo nacional de guardas-nocturnos e emissões de licença para o exercício da actividade de Guarda Nocturno e de cartão identificativo de guarda-nocturno — 14,99 €

3 — Pela renovação do licenciamento, re-inscrição no registo nacional de guardas-nocturnos e emissões de nova licença para o exercício da actividade de Guarda Nocturno e de novo cartão identificativo de guarda-nocturno — 12,94 €

4 — A licença é intransmissível e tem validade trienal.

#### Artigo 45.º

##### Actividade de vendedor ambulante de lotarias

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, da alínea *b*) do artigo 1.º, dos arts. 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e do Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de Dezembro de 2003.

2 — Pelo licenciamento, inscrição no livro de registo municipal e emissões de licença para o exercício da actividade de venda ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e de cartão de identificação — 11,81 €

3 — Pela renovação da licença através de averbamento no livro de registo municipal de vendedores ambulantes de lotaria e no cartão de identificação — 9,60 €

4 — Pela emissão de novo cartão de identificação — 8,95 €

5 — A licença é anual e é válida até 31 de Dezembro, o cartão de identificação é válido por cinco anos.

#### Artigo 46.º

##### Actividade de arrumador de automóveis

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, da alínea *c*) do artigo 1.º, dos arts. 14.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e do Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de Dezembro de 2003.

2 — Pelo licenciamento, inscrição no livro de registo municipal e emissões de licença para o exercício da actividade de arrumador de automóveis e de cartão de identificação — 11,51 €

3 — Pela renovação da licença através de averbamento no livro de registo municipal de arrumadores de automóveis e de emissão de novo cartão de identificação de arrumador de automóveis — 9,47 €

4 — A licença e o cartão são anuais e a sua renovação é requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar.

#### Artigo 47.º

##### Actividade de realização de leilões em lugares públicos

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, da alínea *i*) do artigo 1.º e do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e do Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de Dezembro de 2003.

2 — Pela tramitação e emissão de licença de realização de leilão em lugar público, estabelecimento comercial ou qualquer recinto a que o público tenha acesso livre e gratuito, consoante se trate de leilão, por dia:

*a*) Com fins lucrativos — 19,57 €

*b*) Sem fins lucrativos — 19,57 €

## SUBSECÇÃO II

### Inspecção de ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

#### Artigo 48.º

##### Inspecção de ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos

termos da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL e do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

2 — Pela realização de inspecção periódica ou extraordinária de ascensor, montacargas, escada mecânica ou tapete rolante — 103,00 €.

3 — Pela realização de reinspecção de ascensor, montacargas, escada mecânica ou tapete rolante — 103,00 €.

## SUBSECÇÃO III

### Diversão, divertimentos públicos e recreio

#### Artigo 49.º

##### Actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, da alínea *f*) do artigo 1.º, dos arts. 29.º a 34.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro com a redacção do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, do Código da Estrada, do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de Março e do Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de Dezembro de 2003.

2 — Pela tramitação e emissão de licença por dia de realização de arraial, romaria, baile ou outro divertimentos público organizado nas vias, jardins ou demais lugares públicos ao ar livre — 5,00 €

3 — Pela tramitação e emissão de licença por dia de realização de prova desportiva organizada nas vias, jardins ou demais lugares públicos ao ar livre, consoante se trate de:

*a*) Prova desportiva de âmbito municipal — 11,52 €

*b*) Prova desportiva de âmbito intermunicipal — 11,52 €

*c*) Prova desportiva de carácter não amador — 11,52 €

4 — Os eventos previstos nos números anteriores promovidos por entidades oficiais, civis, militares ou religiosas podem ser isentos destas taxas.

#### Artigo 50.º

##### Venda de bilhetes para espectáculos públicos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, da alínea *g*) do artigo 1.º, dos arts. 35.º a 38.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e do Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de Dezembro de 2003.

2 — Pela tramitação e emissão de licença de agência de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos — 17,03 €.

3 — Pela tramitação e emissão de licença de posto de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos — 17,03 €.

4 — As licenças são intransmissíveis e têm validade anual.

#### Artigo 51.º

##### Licenciamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL e dos arts. 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro.

2 — Pela tramitação e emissão, da licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes é devida a taxa de 33,53 €.

3 — Além da taxa prevista no número anterior, são devidas as seguintes taxas, em função da duração do evento, consoante seja:

*a*) Por um dia — 33,53 €;

*b*) Por cada dia além do primeiro — 30,27 €.

4 — Pela tramitação e emissão de licença de recintos improvisados é devida a taxa de 33,53 €

5 — Além da taxa prevista no número anterior, são devidas as seguintes taxas, em função da duração do evento, consoante seja:

*a*) Por um dia — 33,53 €;

*b*) Por cada dia além do primeiro — 30,27 €.

6 — Pela tramitação e emissão de licença de recinto de diversão improvisado é devida a taxa de 33,53 €.

7 — Além da taxa prevista no número anterior, são devidas as seguintes taxas, em função da duração do evento, consoante seja:

- a) Por um dia — 33,53 €;
- b) Por cada dia além do primeiro — 30,27 €.

8 — Pela tramitação e emissão de averbamento, renovação ou segunda via relativamente à licença de instalação e funcionamento de recinto itinerante é devida a taxa de 13,97 €.

#### Artigo 52.º

##### Actividade de acampamentos ocasionais

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, da alínea *d*) do artigo 1.º, do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e do Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de Dezembro de 2003.

2 — Pela tramitação do requerimento assinado pelo responsável pelo acampamento acompanhado de documento comprovativo de autorização expressa do proprietário do terreno onde se pretende realizar o acampamento e dos demais pareceres e documentação exigidos por lei ou em regulamento municipal — 13,56 €.

3 — Pela emissão de licença de exercício da actividade de acampamentos ocasionais até cinco dias, por cada dia é devida a taxa de — 15,60 €.

4 — Após o decurso do prazo de cinco dias, o valor referido no número anterior é agravado em 50% por cada dia, até que esteja desmontado o acampamento ocasional.

#### Artigo 53.º

##### Actividade de exploração de máquinas de diversão

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, da alínea *e*) do artigo 1.º, dos arts. 19.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e do Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de Dezembro de 2003.

2 — Pela tramitação e emissão do título de registo da máquina automática, mecânica, eléctrica ou electrónica de diversão — 85,49 €.

3 — Pela tramitação e emissão de segunda via do título de registo da máquina automática, mecânica, eléctrica ou electrónica de diversão — 29,05 €.

4 — Pela tramitação e emissão de licença de exploração da máquina automática, mecânica, eléctrica ou electrónica de diversão licenciamento de exploração, consoante se trate de:

- a) Licença Anual — 102,60 €;
- b) Licença Semestral — 51,30 €.

5 — Pelo averbamento por transferência de propriedade da máquina automática, mecânica, eléctrica ou electrónica de diversão — 43,16 €.

6 — Com a comunicação de alteração do local de exploração de máquina automática, mecânica, eléctrica ou electrónica de diversão emite-se nova licença de exploração sendo devido o valor previsto no n.º 4.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Condução e trânsito de veículos

#### Artigo 54.º

##### Licença de condução de ciclomotores e veículos agrícolas

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho, alterado pela Lei n.º 21/99, de 21 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 315/99, de 11 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 45/2004, de 23 de Fevereiro e pelo Despacho n.º 570/99, de 24 de Dezembro, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94 de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, com as devidas alterações e pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2005 de 24 de Março.

2 — Pela emissão de licença de condução de ciclomotores de cilindrada inferior a 50 cm<sup>3</sup> ou de veículos agrícolas é devida a taxa de — 12,25€.

3 — As Segundas Vias e Averbamentos de licenças de ciclomotores de cilindrada inferior a 50 cm<sup>3</sup> ou de veículos agrícolas aplica-se a taxa de — 12,25€.

#### Artigo 55.º

##### Exercício da Actividade de Transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto e pelos Decreto-Lei n.ºs 43/2001, de 11 de Março e 4/2004, de 6 de Janeiro.

2 — Pela emissão de licença de transporte em táxi é devida a taxa de — 25,00 €.

3 — Pela emissão de licença de veículo é devida a taxa de — 25,00 €.

4 — Pela transmissão da licença é devida a taxa de — 25,00 €.

5 — Pela substituição da licença por mudança de veículos é devida a taxa de — 25,00 €.

6 — Por cada pedido de admissão a concurso é devida a taxa de — 9,78 €.

7 — Por cada averbamento é devida a taxa de — 5,98 €.

8 — Por cada duplicado, segunda-via ou substituição de documento é devida a taxa de — 5,98 €.

#### SUBSECÇÃO V

##### Actividades em Mercados, Feiras e Venda Ambulante

#### Artigo 56.º

##### Exercício da Actividade de vendedor ambulante e de feirante

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, do Decreto-Lei n.º 122/79 de 8 e Maio, com as alterações introduzidas pelos DLs n.ºs 282/85 de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91 de 16 de Outubro, 252/93 de 14 de Julho e 9/2002, de 24 de Janeiro, da Portaria 149/88 de 9 de Março, do Despacho Normativo n.º 238/79, de 8 de Setembro e do Regulamento de Vendedores Ambulantes no Concelho da Guarda, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de Novembro de 1982.

2 — Pela emissão de licença anual de exercício da actividade de vendedor ambulante ou pela sua renovação são devidas as taxas de — 10,93 €.

3 — A emissão da licença de exercício da actividade de feirante é feita nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

#### SECÇÃO III

##### Vistorias e Inspeções

#### Artigo 57.º

##### Disposições comuns

1 — Em todas as vistorias ou inspeções que impliquem a participação de entidades externas, acrescem ao valor das taxas previstas na presente Secção os valores cobrados ao Município.

2 — A realização de vistoria complementar está sujeita ao pagamento das taxas previstas na presente Secção, para a correspondente vistoria.

#### SUBSECÇÃO I

##### Vistorias e Inspeções em geral

#### Artigo 58.º

##### Vistorias administrativas e urbanísticas

1 — A realização de vistoria ou inspeção prevista no RJUE ou em legislação específica, para efeitos de emissão de autorização de utilização à ocupação de espaços está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 99,85 €.

2 — A realização de vistoria está também sujeita à taxa fixa prevista no número anterior:

a) Nos casos em que tal é requerido com vista à certificação de que um edifício satisfaz os requisitos legais para a sua constituição em regime de propriedade horizontal;

b) Nos casos em que tal é requerido para certificação de que um edifício ou suas fracções satisfazem as condições de conservação e estabilidade, ou mínimas de habitabilidade;

c) Nos casos em que constitua procedimento essencial para certificar que a demolição dum imóvel é necessária por força da degradação do prédio, incompatível com a reabilitação e geradora de risco para os ocupantes;

d) Quando constitua procedimento essencial para a emissão de alvará, no âmbito das competências municipais, para a emissão de alvarás de licença de funcionamento das actividades económicas previstas em legislação própria, designadamente hotéis e licenciamentos especiais;

e) Quando constitua procedimento essencial para a emissão de alvará de autorização de utilização nos casos previstos no n.º 2 do artigo 64.º do RJUE.

## SUBSECÇÃO II

### Vistorias do novo regime do arrendamento urbano

#### Artigo 59.º

#### Vistorias do novo regime do arrendamento urbano

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, doravante designado NRAU e demais legislação complementar.

2 — A realização de vistoria prevista no NRAU para efeitos de emissão de autorização de utilização à ocupação de espaços destinados a habitação, comércio ou serviços está sujeita à taxa fixa de 99,85 €.

3 — À taxa fixa referida no número anterior, acresce uma taxa variável por cada fogo ou unidade de utilização e seus anexos, de 11,50 €.

## SUBSECÇÃO III

### Vistorias para efeitos de recepção de obras de urbanização

#### Artigo 60.º

#### Vistorias para efeitos de recepção de obras de urbanização

Cada vistoria para efeito de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização, previstas no RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 82,47 €.

## SUBSECÇÃO IV

### Vistorias veterinárias de higiene e salubridade públicas

#### Artigo 61.º

#### Vistoria a unidades móveis e emissão de alvará de licença de utilização

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea b) do n.º 5, do artigo 64.º da LAL, do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de Maio, que estabelece as competências do Médico Veterinário Municipal e da demais legislação em vigor em matéria de vistorias a unidades móveis e emissão de alvarás da sua competência.

2 — Por cada vistoria a unidade móvel realizada por médico-veterinário para verificação das condições higio-sanitárias requerida pelo interessado, é devida a taxa de — 47,81 €

#### Artigo 62.º

#### Vistorias de insalubridade, acções e inspecções sanitárias

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea b) do n.º 5, do artigo 64.º da LAL, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de Maio, que estabelece competências do Médico Veterinário Municipal.

2 — Por cada vistoria de insalubridade realizada por Médico Veterinário Municipal para verificação das condições higio-sanitárias requerida pelo interessado, é devida a taxa de — 47,81 €.

3 — Por qualquer outra acção, vistoria ou inspecção sanitária realizada pelo Médico Veterinário Municipal não especialmente prevista no presente regulamento, requerida pelo interessado, é devida a taxa de prevista no número anterior.

## CAPÍTULO III

### Urbanização e Edificação

#### SECÇÃO I

#### Disposições Comuns

##### Artigo 63.º

#### Fundamento Legal

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente Capítulo são também estabelecidas nos termos dos arts. 3.º e 116.º do RJUE.

##### Artigo 64.º

#### Incidência objectiva

1 — As operações urbanísticas, de loteamento e demais obras são tituladas pelo respectivo documento em função do controlo prévio legalmente instituído pelo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e incidem sobre os benefícios prestados aos particulares.

2 — A emissão ou a admissão do documento titular do controlo prévio urbanístico além de condição de eficácia está dependente do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, que constituem uma remoção dos obstáculos administrativos à realização de operações urbanísticas.

3 — As taxas previstas no presente Capítulo incidem ainda sobre pedidos e a sua tramitação administrativa bem como sobre a actividade técnica de verificação da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, o seu uso e com as condições do licenciamento ou da comunicação prévia ou da autorização de utilização.

##### Artigo 65.º

#### Incidência subjectiva

1 — São sujeitos passivos das taxas previstas no presente Capítulo as pessoas singulares ou colectivas que requeiram ou provoquem a prestação de serviços ou em cujo interesse sejam prestados, ou sejam proprietários de edificação em estado de conservação ou de arranjo estético em desconformidade com a lei ou em estado perigoso gerando da actividade municipal a emissão de licença, autorização, alvará, admissão de comunicação prévia e os demais documentos administrativos previstos no presente Capítulo ou a correspondente actuação.

2 — São igualmente sujeitos passivos os proprietários, possuidores ou, nos casos previstos na lei, os arrendatários dos imóveis ou suas fracções em que se realizem obras, operações urbanísticas, edificações ou remodelações de terrenos.

3 — São solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária os construtores e os empreiteiros de obras.

##### Artigo 66.º

#### Isenções específicas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas devidas pela ocupação da via pública por motivo de obras quando nas obras de conservação de prédios urbanos previstas na alínea f) do artigo 2.º do RJUE bem como nas obras de alteração de interiores se ocupe a via pública por um período inferior a quinze dias.

2 — As comunicações prévias e os licenciamentos referentes a operações urbanísticas que tenham sido antecedidas de informação prévia favorável, quando proferida nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE, emitida há menos de um ano e que com ela se conformem, beneficiam de uma redução, correspondente ao valor da taxa liquidada na informação prévia, no momento da sua admissão ou deferimento.

3 — As comunicações prévias referentes a operações urbanísticas de edificação em área abrangida por Plano de Pormenor ou Operação de Loteamento em vigor e as operações de loteamento em área abrangida por Plano de Pormenor em vigor, beneficiam de uma redução de 20% das taxas previstas no presente Capítulo.

4 — Às situações em que o requerente promove a consulta de todas as entidades externas que devam emitir parecer, autorização ou aprovação nos termos da lei e apresenta os mesmos com o requerimento inicial, ou com a comunicação prévia, no prazo de um ano desde a emissão daqueles, aplica-se uma redução de 10% das taxas previstas no presente Capítulo.

## Artigo 67.º

**Exigibilidade**

1 — A taxa torna-se exigível e nasce a obrigação de contribuir quando se inicie a actividade municipal que constitui o facto ou acto tributário.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se iniciada a actividade municipal na data da apresentação do pedido de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia.

3 — Quando as obras se iniciaram ou executaram sem ter ocorrido o controlo prévio urbanístico, a taxa é exigível quando se inicie efectivamente a actividade municipal conducente a determinar se a obra em questão é ou não legal ou legalizável, independentemente do início do expediente de controlo prévio urbanístico que possa instruir-se para a autorização dessas obras, ou da sua demolição se não forem legalizáveis.

4 — A obrigação de contribuir, uma vez nascida, não é afectada de qualquer modo pelo indeferimento do solicitado ou pelo deferimento condicionado à modificação do projecto apresentado, nem pela renúncia ou deserção do interessado uma vez concedida a licença, a autorização ou admitida a comunicação prévia.

## SECÇÃO II

**Organização, tramitação administrativa e prestação de informação técnica de processos de urbanização ou edificação**

## SUBSECÇÃO I

## Disposições Comuns

## Artigo 68.º

**Liquidação e cobrança**

As taxas previstas na presente Secção são liquidadas e pagas no acto de apresentação dos documentos ou expedientes.

## Artigo 69.º

**Junção de novos documentos instrutórios**

1 — Pela junção de novos documentos instrutórios a processo de urbanização ou edificação é devida a taxa de 14,32 €.

2 — A primeira junção de projectos de especialidade ao processo de urbanização ou edificação não está sujeita à taxa prevista no número anterior, podendo esta junção consistir na apresentação de todos, um ou vários desses projectos.

## SUBSECÇÃO I

**Organização, tramitação administrativa e prestação de informação técnica**

## Artigo 70.º

**Assuntos administrativos**

Às emissões de certidão de emparcelamento, destaque, compropriedade, de isenção de licenciamento ou comunicação prévia, de infra-estruturas, de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal, bem como pela declaração de explosivos, outras declarações, autos e documentos análogos, bem como aos demais assuntos administrativos, aplicam-se as taxas previstas no Capítulo I do Título II do presente Regulamento.

## Artigo 71.º

**Publicitação de alvará de loteamento**

1 — Pela publicitação de alvará de loteamento são devidos os seguintes valores:

a) Pela afixação de cada Edital, o valor previsto no artigo 26.º;  
b) Por cada aviso publicado em jornal de âmbito local ou nacional, o custo de publicação.

2 — O Município notifica o loteador para, no prazo de cinco dias a contar da data em que tomou conhecimento do montante de despesas de publicação no jornal, proceder ao respectivo pagamento, sob pena de suspensão dos efeitos do respectivo alvará.

## Artigo 72.º

**Pedidos sobre operações urbanísticas**

1 — Pela organização e custos administrativos de cada pedido de licenciamento, de autorização de utilização ou de alteração de utili-

zação, de ocupação da via pública, de licenciamento ou admissão de comunicação prévia para operações de loteamento com ou sem obras de urbanização ou de aditamento ao alvará de loteamento, em processo de urbanização ou edificação, é devida uma taxa variável por cada unidade de utilização ou lote, de 5,00 €.

2 — A taxa referida no número anterior inclui o valor de capas de organização de processos, avisos e similares.

## Artigo 73.º

**Entrega de ficha técnica de habitação**

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, a taxa prevista neste artigo é também estabelecida nos termos do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março e da Portaria n.º 817/2004, de 16 de Julho.

2 — Pela apresentação e consequente organização e tramitação administrativa de cada ficha técnica de habitação é devida a taxa de 11,60 €.

## Artigo 74.º

**Pedido de informação sobre instrumentos de gestão territorial**

Por cada pedido de informação sobre os instrumentos de gestão territorial em vigor para determinada área do município, bem como sobre as demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas é devida a taxa de 91,75 €.

## Artigo 75.º

**Pedido de declaração sobre a manutenção dos pressupostos da decisão**

Por cada pedido de declaração sobre a manutenção dos pressupostos de facto e de direito que fundamentaram uma anterior decisão municipal favorável é devida a taxa de 25,46 €.

## SUBSECÇÃO II

## Pedidos de informação prévia

## Artigo 76.º

**Pedidos de informação prévia**

1 — Por cada pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento com ou sem obras de urbanização é devida uma taxa, consoante a área do terreno:

a) Para terrenos com área até 1.000 m<sup>2</sup> é devida a taxa de 50,00 €;  
b) Para terrenos com área superior a 1.000m<sup>2</sup> é devida a taxa de 91,75 €.

2 — Por cada pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação é devida a taxa de 25,00 €.

3 — Por cada pedido de informação prévia sobre alteração de utilização ou sobre obras de demolição é devida a taxa de 10,00 €.

4 — Por cada pedido de informação prévia sobre outras operações urbanísticas não previstas nos números anteriores é devida a taxa de 15,00 €.

## SECÇÃO III

**Operações de loteamento, obras de urbanização e remodelação de terrenos**

## Artigo 77.º

**Emissão do alvará de licença de loteamento com obras de urbanização**

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do RJUE, a emissão do alvará de licença de loteamento e de admissão de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 103,39 €.

2 — Acrescem à taxa prevista no número anterior, as seguintes taxas variáveis em função do número de lotes, fracções autónomas, unidades de ocupação, prazos de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos nessas operações urbanísticas:

a) Por lote — 15,00 €;  
b) Por fracção de habitação — 11,50 €;  
c) Outras utilizações, por m<sup>2</sup> — 0,70 €;  
d) Por período de 30 dias de duração da execução da operação urbanística — 6,00 €.

3 — Por cada aditamento ao alvará referido nos números anteriores, é devida a taxa fixa de 67,33 €.

4 — As taxas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2, acrescem à taxa prevista no número anterior.

#### Artigo 78.º

##### **Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento**

1 — A emissão do alvará de licença de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 89,37 €.

2 — Acrescem à taxa prevista no número anterior, as seguintes taxas variáveis em função do número de lotes, fracções autónomas ou unidades de ocupação previstos nessas operações urbanísticas:

- a) Por lote — 15,00 €;
- b) Por fracção de habitação — 11,50 €;
- c) Outras utilizações, por m<sup>2</sup> — 0,70 €

3 — Por cada aditamento ao alvará referido nos números anteriores, é devida a taxa fixa de 53,30 €.

4 — A admissão de comunicação prévia de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 37,27 €.

5 — A cada uma das taxas fixas previstas nos n.ºs 3 e 4 acrescem as taxas variáveis constantes nas alíneas a) a c) do n.º 2.

#### Artigo 79.º

##### **Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização**

1 — A emissão de alvará de licença de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 41,28 €.

2 — Por cada aditamento ao alvará referido no número anterior, é devida a taxa fixa de 33,26 €.

3 — Pela admissão de cada comunicação prévia de obras de urbanização é devida uma taxa fixa de 37,27 €.

4 — A cada uma das taxas fixas previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 acresce uma taxa variável, devida por cada período de 30 dias de execução da operação urbanística, de 6,00 €.

#### Artigo 80.º

##### **Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos**

1 — A emissão de alvará de licença para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do RJUE está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 37,27 €.

2 — Pela admissão de comunicação prévia para a realização dos trabalhos previstos no número anterior é devida a taxa fixa de 33,26 €.

3 — Às taxas fixas previstas nos números anteriores acresce uma taxa variável por cada 100m<sup>2</sup> ou fracção a que corresponda a operação urbanística, de 6,00 €.

4 — Por cada aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia, é devida a taxa fixa de — 29,26 €.

### SECÇÃO IV

#### **Obras de edificação e outras operações urbanísticas**

#### Artigo 81.º

##### **Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação**

1 — A emissão do alvará de licença para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 41,28 €.

2 — Pela admissão de comunicação prévia das obras previstas no número anterior é devida a taxa fixa de 37,27 €.

3 — Às taxas fixas previstas nos números anteriores, acrescem as seguintes taxas variáveis em função do uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e o respectivo prazo de execução, a partir de 50 m<sup>2</sup>, por cada 100 m<sup>2</sup> ou fracção de área bruta de construção:

- a) Habitação, garagens ou anexos — 60,00 €;
- b) Comércio, serviços, indústria ou outros fins — 40,00 €;
- c) Por cada período de 30 dias de execução das obras ou trabalhos — 6,00 €.

4 — Por aditamentos ou averbamentos é devida a taxa de 33,26 €.

### SECÇÃO V

#### **Licença de ocupação da via pública por motivo de obras**

#### Artigo 82.º

##### **Ocupação da via pública por motivos de obras**

1 — A emissão ou aditamento de alvará de ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento da taxa fixa de 12,24 €.

2 — Além da taxa fixa prevista no número anterior, é ainda devida uma taxa variável em função do prazo e dos metros quadrados de ocupação do espaço público com tapumes, outros resguardos ou andaimes não protegidos por tapumes, de 3,00 € por cada m<sup>2</sup> e por cada mês.

3 — Nos casos de ocupação com andaimes não protegidos por tapumes, às taxas previstas nos números anteriores acresce uma taxa variável de 3,00 € por andar.

4 — Pela ocupação do espaço público com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas fora dos resguardos ou tapumes, por metro quadrado e por cada mês é devida a taxa variável de 35,00 €.

5 — As operações urbanísticas isentas de controlo prévio urbanístico, mas que necessitam de licença de ocupação de espaço público, estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas nos números anteriores.

### SECÇÃO VI

#### **Prorrogação de prazo no âmbito de licença ou de comunicação prévia de obras de edificação, obras de urbanização**

#### Artigo 83.º

##### **Prorrogação de Prazo**

1 — Nas situações previstas nos artigos 53.º, n.ºs 2 e 3 e 58.º, n.ºs 4 e 5 do RJUE, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento das taxas por aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia previstas nas Secções III e IV do presente Regulamento.

2 — Acresce à taxa fixa prevista no número anterior, uma taxa variável em função do prazo de execução da operação urbanística, por cada período de 30 dias — 6,00 €.

3 — Tratando-se de uma segunda prorrogação, às taxas previstas nos números anteriores, acresce uma taxa variável correspondente a 50 % das taxas por área de operação urbanística previstas nas Secções III e IV do presente Regulamento.

### SECÇÃO VII

#### **Execução por fases das obras de urbanização ou de edificação**

#### Artigo 84.º

##### **Execução por fases de obras de urbanização ou de edificação**

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases das obras de urbanização, nas situações previstas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, o alvará ou a admissão de comunicação prévia abrange apenas a primeira fase dessas obras, implicando cada fase subsequente um aditamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia.

2 — Na determinação das taxas consideram-se a obra ou obras a que se refere cada fase.

3 — Na determinação do montante das taxas é aplicável o estatuído nas Secções anteriores do presente Capítulo.

### SECÇÃO VIII

#### **Situações especiais**

#### Artigo 85.º

##### **Emissão de alvará — situações especiais**

1 — Pela emissão de alvará não especialmente previsto no presente Regulamento, tendo como lei habilitante para a sua emissão o RJUE, é devida a taxa fixa de 35,27 €.

2 — Às taxas previstas nos artigos 87.º, 88.º, 89.º e 91.º, acresce a taxa fixa estipulada no número anterior.

## Artigo 86.º

**Emissão de alvará de licença parcial**

A emissão do alvará de licença parcial na situação prevista no n.º 6 do artigo 23.º do RJUE está sujeita ao pagamento da taxa fixa devida pela emissão do alvará de licença final, nos termos do n.º 4 do artigo 116.º do RJUE.

## Artigo 87.º

**Edificações ligeiras**

A emissão de alvará para construções, reconstruções, ampliações, alterações, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos e obras similares, não consideradas de escassa relevância urbanística ao abrigo do disposto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, está sujeita ao pagamento da taxa variável em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução:

- a) Por metro linear, no caso de muros — 0,70 €;
- b) Por m<sup>2</sup> de área bruta de construção — 0,70 €;
- c) Por cada período de 30 dias de prazo de execução da obra — 6,00 €.

## Artigo 88.º

**Obras de demolição**

A demolição de uma edificação existente, quando não integrada em procedimento de licença ou admissão de comunicação prévia, está sujeita ao pagamento das seguintes taxas variáveis:

- a) Por metro linear, no caso de muros — 0,70 €;
- b) Por piso demolido — 10,00 €;
- c) Por cada período de 30 dias de prazo de execução da obra — 6,00 €.

## Artigo 89.º

**Modificação das fachadas dos edifícios**

A modificação de fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos, está sujeita ao pagamento da taxa variável em função da área de superfície modificada e do respectivo prazo de execução:

- a) Por m<sup>2</sup> ou fracção de superfície modificada — 2,00 €;
- b) Por cada período de 30 dias de prazo de execução da obra — 6,00 €.

## Artigo 90.º

**Operações de destaque**

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da respectiva certidão, está sujeito ao pagamento das taxas previstas nos artigos 70.º e 72.º

## Artigo 91.º

**Licença especial relativa a obras inacabadas**

A concessão da licença especial para conclusão de obra inacabada nos termos do artigo 88.º do RJUE está sujeita ao pagamento da taxa variável por cada período de 30 dias de execução da obra, de 10,00 €.

## Artigo 92.º

**Renovação**

Nos situações previstas no artigo 72.º do RJUE, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou admissão de comunicação prévia está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do título caducado.

## CAPÍTULO IV

**Taxas sobre a Ocupação, Utilização privativa ou Aproveitamento de Domínio Municipal**

## Artigo 93.º

**Fundamento Legal**

De acordo com o que dispõe o artigo 15.º da LFL e, especificamente, o artigo 6.º, n.º 1, alínea c) do RGTAL, o Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, e as alíneas b) e d) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, este Município estabelece taxas sobre as ocupações, utilizações privativas ou aproveitamentos especiais do subsolo, solo e espaço aéreo de bens do domínio, via ou espaço públicos municipais especificados nos pressupostos tributários do presente Capítulo.

## Artigo 94.º

**Incidência objectiva**

Constituem o pressuposto tributário desta taxa as ocupações, utilizações privativas ou aproveitamentos especiais do subsolo, solo e espaço aéreo de bens do domínio, via ou espaço públicos municipais e bens de uso público descritos no presente Capítulo ou ainda a atribuição de uma posição jurídica substantiva de direito público.

## Artigo 95.º

**Incidência subjectiva**

Estão obrigados ao pagamento desta taxa as pessoas singulares e colectivas assim como as entidades a quem se licencie ou autorize a utilização privativa ou o aproveitamento especial do subsolo, solo e espaço aéreo de bens do domínio, via ou espaço públicos municipais e bens de uso público, ou ainda aquelas que beneficiem ou retirem vantagem especial do aproveitamento, se procederam sem a oportuna autorização.

## Artigo 96.º

**Condições essenciais**

1 — A ocupação, utilização privativa ou aproveitamentos especiais de bens do domínio, via ou espaço públicos municipais são sempre onerosos, precários, temporários e condicionados pelas disposições legais ou regulamentares em vigor aplicáveis.

2 — Os interessados na concessão de aproveitamentos regulados neste Capítulo devem solicitar previamente a correspondente licença ou autorização.

3 — Quando por ocasião da ocupação, utilização ou aproveitamento se produzam estragos ou defeitos no pavimento ou instalações em bens dominiais municipais, os titulares das licenças ou autorizações ou os obrigados ao pagamento estão sujeitos à reintegração total dos gastos de reconstrução e reparação de tais estragos ou defeitos ou a reparar os danos causados, que serão em todo o caso, independentes dos direitos liquidados pelos aproveitamentos especiais, ocupação ou utilização privativos.

4 — Quando o aproveitamento especial, ocupação ou utilização privativa de bem dominial municipal pressuponha a realização de obras nesse bem, a Câmara Municipal pode exigir seguro-caução ou garantia bancária à primeira solicitação como condição prévia à emissão da autorização.

## Artigo 97.º

**Exigibilidade e liquidação**

1 — Qualquer taxa prevista no presente Capítulo é devida e nasce a obrigação de contribuir no momento em que se solicita a autorização para realizar a ocupação, utilização privativa ou aproveitamento de bens do domínio, via ou espaços públicos ou desde que se realize a mesma caso se se procedeu sem autorização.

2 — A declaração e o pagamento das taxas previstas no presente Capítulo realiza-se por auto-liquidação nos serviços municipais antes do trâmite da autorização prevista no número anterior, salvo em casos de licenças renováveis.

## SECÇÃO I

**Ocupação, Utilização ou Aproveitamento do Solo**

## Artigo 98.º

**Ocupação, utilização ou aproveitamento do solo**

1 — Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com construções temporárias, ou semelhantes, por m<sup>2</sup> e por ano é devida a taxa de — 14,47 €.

2 — Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com quiosques, bancas ou congéneres são devidas as seguintes taxas anuais, calculadas por m<sup>2</sup> e por ano, consoante sejam:

- a) Por cada m<sup>2</sup>, até 10 m<sup>2</sup> — 14,47 €;
- b) Por cada m<sup>2</sup>, além de 10 m<sup>2</sup> — 24,00 €.

3 — Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com balanças, expositores, caixa de gelados ou divertimentos mecânicos individuais, floreiras e similares, por unidade e por ano é devida a taxa de 14,47 €.

4 — Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo por cada com roulotte, carrinha-bar ou similar, por cada unidade e por mês é devida a taxa de 36,06 €.

5 — Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com recintos improvisados, por m<sup>2</sup> e por dia é devida a taxa de 0,16 €.

6 — Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com grelhadores, por m<sup>2</sup> ou fracção e por mês é devida a taxa de 15,90 €.

7 — Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com postos, cabines ou semelhantes, por m<sup>3</sup> ou fracção e por ano, são devidas as seguintes taxas, consoante a sua volumetria seja:

a) Até 3 m<sup>3</sup> — 15,90 €;

b) Por cada m<sup>3</sup> a mais ou fracção — 11,61 €.

8 — Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com câmara, caixa visita ou afim, por m<sup>3</sup> ou fracção e por ano é devida a taxa de — 15,90 €.

9 — Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com postes e marcos para suporte de fios, por cada unidade e por ano é devida a taxa de — 15,90 €.

10 — Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com instalações de depósitos de gás, por m<sup>2</sup> ou fracção e por ano é devida a taxa de — 20,00 €.

#### Artigo 99.º

##### Esplanadas

Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com mesas ou cadeiras em esplanadas, com ou sem estrado, é devida a taxa mensal de 5 € por metro quadrado.

#### Artigo 100.º

##### Circos, actividades circenses e outros recintos itinerantes

1 — Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo com o circo e demais material de apoio logístico é devida uma taxa em função da superfície ocupada por m<sup>2</sup> e por dia, de 0,16 €.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a superfície ocupada por metro quadrado é definida multiplicando o quadrado do raio da circunferência da tenda do circo por  $\pi$ .

3 — Caso a tenda não seja circular, aplica-se o disposto no n.º 1, em função da superfície de ocupação medida em metros quadrados.

4 — Aos demais recintos itinerantes aplica-se o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.

#### Artigo 101.º

##### Outras ocupações do solo

1 — Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo não previstas nos artigos anteriores, são devidas as seguintes taxas, consoante sejam por m<sup>2</sup> e por ano — 27,60 €

2 — As receitas previstas no número anterior servem como referencial, para casos similares em domínio privado municipal.

#### SUBSECÇÃO I

##### Venda Ambulante

#### Artigo 102.º

##### Fundamento legal

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto e do Regulamento de Vendedores Ambulantes no Concelho da Guarda, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de Novembro de 1982.

#### Artigo 103.º

##### Venda ambulante

1 — Ocupação de espaço público, por m<sup>2</sup> ou fracção e por mês — 10,80 €

2 — Considera-se ocupação de espaço público a sua utilização com tabuleiros, mesas ou bancas, barracas ou tendas, carros de mão, ciclomotores, motociclos, viaturas, reboques, semi-reboques, autocaravanas, roulettes, atrelados, carrinhas bar ou outros similares.

#### Artigo 104.º

##### Venda ambulante em locais definidos

1 — Ocupação de espaço público, em locais ocasionais definidos pelo Município da Guarda, por m<sup>2</sup> ou fracção e por mês — 10,80 €

2 — Considera-se ocupação de espaço público a utilização de tabuleiros, mesas ou bancas, barracas ou tendas, carros de mão, ciclomotores, motociclos, viaturas, reboques, semi-reboques, autocaravanas, roulettes, atrelados, carrinhas bar e outros similares.

#### SUBSECÇÃO II

##### Mercados ao Ar Livre e Feiras

#### Artigo 105.º

##### Fundamento legal

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas da presente subsecção são também estabelecidas nos termos da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto e do Regulamento de Feiras e Mercados, aprovado pela Assembleia Municipal em 17 de Março de 1987.

#### Artigo 106.º

##### Periodicidade e Territorialidade

As taxas previstas na presente subsecção incidem sobre a ocupação ou utilização da área territorialmente definida das feiras e dos mercados ao ar livre e apenas durante o seu período oficial de duração.

#### Artigo 107.º

##### Venda a retalho

Lugares de terrado por área ocupada por cada m<sup>2</sup> ocupado e por dia — 0,74€

#### Artigo 108.º

##### Barracas, tendas e estruturas móveis similares

Taxas pela instalação e ocupação de barracas, tendas ou estruturas móveis similares, a pagar pelos feirantes por m<sup>2</sup> ou fracção e por dia — 15,90 €

#### Artigo 109.º

##### Estacionamento

Veículos ocupando terrenos anexos ao mercado ou feira para venda de produtos:

a) Veículos com tara até 1.500 kgs — 9,54 €

b) Veículos com tara superior a 1.500 kgs — 18,73 €

#### SECÇÃO II

##### Ocupação, Utilização ou Aproveitamento do Espaço Aéreo

#### Artigo 110.º

##### Fundamento Legal

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas da presente Secção são também estabelecidas nos termos das alíneas *b*) e *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, e do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

#### Artigo 111.º

##### Ocupação utilização ou aproveitamento do espaço aéreo

1 — Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do espaço aéreo com toldos, sanefas, ou palas não integrados em edifícios, por m<sup>2</sup> e por ano ou fracção, é devida a taxa de 30,06 €.

2 — Pela renovação anual da licença prevista no número anterior, é devida a taxa de 30,06 €.

3 — Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do espaço aéreo com fitas anunciadoras, por cada uma e por m<sup>2</sup> e por mês ou fracção, é devida a taxa de 30,06 €.

## SECÇÃO III

**Ocupação, Utilização e Aproveitamento do Subsolo**

Artigo 112.º

**Fundamento Legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas da presente Secção são também estabelecidas nos termos das alíneas *b*) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL e do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

Artigo 113.º

**Ocupação utilização ou aproveitamento do subsolo**

1 — Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do subsolo com depósitos subterrâneos, sejam eles de torre ou de superfície, desde que não destinados a bombas abastecedoras, por m<sup>3</sup> e por ano é devida a taxa de 30,06 €.

2 — Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do subsolo com tubos, condutas, cabos condutores ou semelhantes, por metro linear ou fracção e por ano, são devidas as seguintes taxas, consoante o seu diâmetro seja:

- a) Até 20 cm — 2,69 €;
- b) Superior a 20 cm — 4,00 €.

3 — Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do subsolo com postos, cabinas e semelhantes, por m<sup>3</sup> ou fracção e por ano, são devidas as seguintes taxas:

- a) Até 3 m<sup>3</sup> — 30,06 €;
- b) Por cada m<sup>3</sup> a mais ou fracção — 26,17 €.

4 — Pela ocupação, utilização ou aproveitamento do subsolo com contentores subterrâneos de telecomunicações, por m<sup>3</sup> ou fracção e por ano é devida a taxa de 30,06 €.

5 — Os tubos, condutas, cabos condutores ou semelhantes afectos a actividades agrícolas não estão sujeitos às taxas pela ocupação, utilização ou aproveitamento do solo previstas no n.º 2.

## CAPÍTULO V

**Taxas municipais pelos direitos de passagem e pela concessão da actividade de distribuição de electricidade em baixa tensão**

Artigo 114.º

**Taxa Municipal pelos Direitos de Passagem**

1 — A taxa municipal de direitos de passagem é uma taxa originada pelos direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal.

2 — A taxa está legalmente disciplinada na Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Artigo 115.º

**Taxas devidas ao município pela concessão da actividade de distribuição de electricidade em baixa tensão**

As taxas devidas ao município pela concessão da actividade de distribuição de electricidade em baixa tensão estão legalmente disciplinadas no Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de Novembro como rendas.

## CAPÍTULO VI

**Ocupação e Gestão de Equipamentos Públicos de Utilização Colectiva**

Artigo 116.º

**Disposições Comuns**

1 — São pressupostos tributários das taxas previstas no presente Capítulo a utilização de infra-estruturas municipais e a fruição de serviços públicos municipais.

2 — Nos equipamentos públicos de utilização colectiva cuja gestão esteja a cargo de empresas municipais ou de entidades do sector empresarial local aplicam-se os regimes de preços estabelecidos pela respectiva entidade gestora desde que aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 117.º

**Pressupostos tributários**

Os factos tributários são determinados pela utilização privativa de bens do domínio municipal, pela fruição e aproveitamento dos postos ou locais dos equipamentos de utilização colectiva e pela prestação dos serviços previstos nesta Secção.

Artigo 118.º

**Sujeitos passivos**

Estão sujeitos ao pagamento das receitas previstas nesta Secção as pessoas que beneficiem especialmente dos serviços prestados ou quem utiliza privativamente os bens dominiais municipais referidos no artigo anterior.

## SECÇÃO I

**Cultura, Desporto e Tempos Livres**

## SUBSECÇÃO I

**Auditórios Municipais**

Artigo 119.º

**Fundamento legal**

Os preços previstos na presente Secção são estabelecidos nos termos da alínea *h*) do n.º 2 do artigo 68.º da LAL, e do Regulamento dos Auditórios Municipais.

Artigo 120.º

**Isenções específicas**

1 — Podem ser isentas do pagamento das taxas previstas na presente Subsecção as acções que revelem um manifesto interesse municipal e que cumpram o procedimento previsto no artigo 14.º

2 — O Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegadas têm competência para conceder as isenções previstas no número anterior, com faculdade de subdelegação.

Artigo 121.º

**Cedência de Auditórios Municipais**

1 — Pela utilização do espaço do Auditório da Câmara Municipal, do Auditório do Paço da Cultura, do Auditório Tempo e Poesia da Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço ou do Auditório do Pavilhão de São Miguel, é devido o preço de 21,98 € por hora.

2 — Os preços do presente artigo incluem IVA à taxa legal.

## SUBSECÇÃO II

**Equipamentos Desportivos**

Artigo 122.º

**Fundamento legal**

Os preços previstos na presente subsecção são estabelecidos nos termos da alínea *h*) do n.º 2 do artigo 68.º da LAL, do Regulamento do Estádio Municipal da Guarda, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de Dezembro de 2002.

Artigo 123.º

**Estádio Municipal da Guarda**

1 — Pela utilização do campo relvado por hora, consoante se trate de:

a) Entidades do Concelho, para os fins de:

- aa) Treinos — 50,00 €;
- bb) Competições desportivas sem entradas pagas — 60,00 €;
- cc) Competições desportivas com entradas pagas — 150,00 €;

b) Entidades exteriores ao Concelho com marcação regular, para os fins de:

- aa) Treinos — 65,00 €;

- bb) Competições desportivas sem entradas pagas — 85,00 €;  
cc) Competições desportivas com entradas pagas — 250,00 €;

c) Entidades exteriores ao Concelho, para os fins de:

- aa) Treinos — 85,00 €;  
bb) Competições desportivas sem entradas pagas — 100,00 €;  
cc) Competições desportivas com entradas pagas — 350,00 €;

2 — Pela utilização do ginásio, por hora, conforme os utilizadores sejam:

- a) Estabelecimentos de Ensino — 5,00 €;  
b) Clubes ou Associações com actividade federada — 15,00 €;  
c) Clubes ou Associações para aulas — 25,00 €;  
d) Outras entidades — 20,00 €;  
e) Outras entidades para aulas — 35,00 €;

3 — Pela utilização do pavilhão, consoante seja:

- a) Com iluminação, conforme os utilizadores sejam:  
aa) Estabelecimentos de ensino — 5,00 €;  
bb) Clubes ou Associações com actividade federada — 10,00 €;  
cc) Clubes ou Associações para aulas — 22,50 €;  
dd) Outras entidades — 15,00 €;  
ee) Outras entidades para aulas — 32,50 €;

b) Sem iluminação, conforme os utilizadores sejam:

- aa) Estabelecimentos de ensino — 5,00 €;  
bb) Clubes ou Associações com actividade federada — 8,00 €;  
cc) Clubes ou Associações para aulas — 20,00 €;  
dd) Outras entidades — 12,50 €;  
ee) Outras entidades para aulas — 30,00 €;

4 — Utilização da pista de atletismo, zona de saltos e lançamentos, por pessoa — 1,00 €;

5 — Ao preço previsto no número anterior acresce o valor de 25 % em caso de necessidade de iluminação artificial.

Artigo 124.º

#### **Campo Municipal do Zâmbito**

À utilização do Campo Municipal do Zâmbito aplica-se o valor de 50% dos preços previstos para a utilização do campo relvado de futebol do Estádio Municipal.

Artigo 125.º

#### **Pavilhão Desportivo Municipal de São Miguel**

1 — Pela utilização da área total do Pavilhão Municipal de São Miguel para a prática de actividades desportivas regulares, conforme seja:

a) Com iluminação, consoante os utilizadores sejam:

- aa) Jardins de Infância ou Escolas — 7,50 €;  
bb) Clubes ou Associações — 15,00 €;  
cc) Outras colectividades — 20,00 €;

b) Sem iluminação, consoante os utilizadores sejam:

- aa) Jardins de Infância ou Escolas — 5,00 €;  
bb) Outras escolas — 5,00 €;  
cc) Clubes ou Associações — 12,50 €;  
dd) Outras colectividades — 15,00 €;

2 — Pela utilização do Pavilhão Municipal de São Miguel para competições desportivas com entradas pagas, conforme seja:

a) Com iluminação, consoante os utilizadores sejam:

- aa) Clubes ou Associações — 50,00 €;  
bb) Outras colectividades — 75,00 €;

b) Sem iluminação, consoante os utilizadores sejam:

- aa) Clubes ou Associações — 37,50 €;  
bb) Outras colectividades — 50,00 €;

3 — Pela utilização do Pavilhão Municipal de São Miguel para competições desportivas sem entradas pagas, conforme seja:

a) Com iluminação, consoante os utilizadores sejam:

- aa) Clubes ou Associações — 22,50 €;  
bb) Outras colectividades — 37,50 €;

b) Sem iluminação, consoante os utilizadores sejam:

- aa) Clubes ou Associações — 17,50 €;  
bb) Outras colectividades — 25,00 €;

4 — Pela utilização da sala de musculação consoante seja:

- a) Em regime livre, por pessoa e por mês — 15,00 €;  
b) Com orientação, por pessoa e por mês — 25,00 €;

5 — Aos preços previstos no número anterior acresce o seguro obrigatório.

Artigo 126.º

#### **Imposto Sobre o Valor Acrescentado**

Os preços previstos na presente Secção incluem IVA à taxa em vigor.

### **SECÇÃO II**

#### **Mercado Municipal da Guarda e Mercado Municipal de São Miguel**

Artigo 127.º

#### **Fundamento legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 64.º da LAL, do Decreto-Lei n.º 340/82 de 25 de Agosto e do Regulamento dos Mercados Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal em 25 de Junho de 1996.

Artigo 128.º

#### **Venda a Retalho**

1 — Pela venda a retalho, por m<sup>2</sup> ou fracção e por mês, são devidas as seguintes taxas, consoante se trate de:

- a) Lojas exteriores — 3,59 €;  
b) Lojas interiores — 2,39 €;  
c) Lojas de venda de peixe — 2,09 €;  
d) Lojas de lacticínios — 2,09 €;  
e) Talhos e churrascaria — 2,99 €;

2 — O pagamento é feito mensalmente na Tesouraria do Município da Guarda.

Artigo 129.º

#### **Lugares de terrado e bancas**

1 — Pela ocupação de lugares de terrado é feita por m<sup>2</sup> e por dia, quer se use bancas ou se ocupe o solo de instalações municipais é devida a taxa de 0,30 €.

2 — O pagamento é feito à quarta-feira, sexta-feira e sábado, nos serviços municipais de mercados e feiras.

3 — Exceptua-se do disposto nos números anteriores a utilização das bancas arrematadas em hasta pública, cujo valor é o resultante da arrematação sendo o seu pagamento feito mensalmente na Tesouraria do Município da Guarda.

Artigo 130.º

#### **Volumes**

1 — No caso de produtores/vendedores, pela entrada de volumes no recinto do mercado, por cada unidade, é devida a taxa de 1,92 €.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as seguintes entradas de animais no recinto do mercado, consoante sejam:

- a) Animais de pena que não sejam perus, gansos ou patos, cuja taxa por volume é de — 0,20 €;  
b) Restantes animais não previstos na alínea anterior, cuja taxa por unidade é de — 0,37 €.

3 — O disposto nos números anteriores apenas se aplica supletivamente, ou seja quando sobre a utilização do mercado municipal não incida uma taxa de ocupação prevista nos artigos anteriores.

4 — No caso de fornecedores de utilizadores do mercado municipal, pela entrada de volumes no recinto do mercado por entrega é devida a taxa de 1,92 €.

## Artigo 131.º

**Armazém**

1 — Pela ocupação de armazém por m<sup>3</sup> ou fracção e por dia, é devido o preço de 0,12 €.

2 — Pela manutenção e guarda de volumes deixados nas bancas, desde a hora do fecho do mercado até à sua abertura é devido o preço de 0,30 €.

3 — O pagamento dos preços previstos nos números anteriores é feito nos serviços municipais de mercados e feiras e inclui IVA à taxa legal.

## Artigo 132.º

**Câmaras frigoríficas**

1 — A ocupação de câmaras frigoríficas é devido um preço, por quilograma e por dia, de acordo com as suas características e utilização, consoante sejam:

- a) Câmaras frigoríficas de pescado — 0,01 €;
- b) Restantes câmaras frigoríficas — 0,01 €.

2 — O pagamento da receita prevista nos números anteriores é feito nos serviços municipais de mercados e feiras e inclui IVA à taxa legal.

## Artigo 133.º

**Outras receitas**

Podem ser cobradas outras receitas não especialmente previstas na presente secção, por mês e por unidade de conta, mediante contratualização.

## SECÇÃO IV

**Canil Municipal, Canídeos e Gatídeos**

## Artigo 134.º

**Fundamento Legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alíneas x) e z) do n.º 1 do artigo 64.º da LAL, de acordo com os Decretos-Lei n.º 312/2003, 313/2003, 314/2003 e 315/2003, todos de 17 de Dezembro, e das Portarias n.º 421/2004 e 422/2004, ambas de 24 de Abril e da Portaria n.º 585/2004 de 29 de Maio e do Regulamento do Canil Municipal, aprovado pela Câmara Municipal em 15 de Setembro de 2004.

## Artigo 135.º

**Pressupostos tributários**

Constituem o facto tributário destas taxas a prestação de serviços especiais, captura, resgate ou recolha de animais e os demais serviços previstos nesta Secção.

## Artigo 136.º

**Incidência subjectiva**

Os donos titulares ou detentores dos animais, são os sujeitos passivos das taxas previstas nesta Secção.

## Artigo 137.º

**Exigibilidade**

As taxas são exigíveis e nasce a obrigação tributária desde que se prestem ou realizem os serviços estabelecidos nesta Secção, devendo-se efectuar previamente a recolha dos animais ao Canil Municipal.

## Artigo 138.º

**Captura e recolha de animais**

1 — Por cada deslocação ao domicílio para recolha de animal ou de cadáver de canídeo ou gatídeo, é devido o preço de 7,90 €.

2 — Por cada captura ou resgate e recolha de animal ou de cadáver, na área do Município da Guarda, por km é devida a taxa de 0,40 €.

3 — Pela eliminação do cadáver são devidas as taxas previstas no artigo 141.º

3 — O preço previsto no n.º 1 inclui IVA à taxa legal.

## Artigo 139.º

**Hospedagem de animais**

1 — Pela hospedagem de cada canídeo ou gatídeo, por dia, é devido o preço de 5,25 €.

2 — Ao preço referido no número anterior acrescem os custos de alimentação referidos no artigo seguinte.

3 — Os preços previstos no n.º 1 incluem IVA à taxa legal.

## Artigo 140.º

**Alimentação dos animais**

1 — Pela alimentação de cada canídeo ou gatídeo, por dia, é devido o preço de 5,24 €.

2 — Os preços previstos no número anterior incluem IVA à taxa legal.

## Artigo 141.º

**Recepção e entrega de animais no Canil Municipal**

1 — Pela recepção de canídeos e gatídeos, cujos donos ou detentores pretendam por termo à sua posse ou detenção, por animal recebido são devidos os seguintes preços, consoantes sejam:

a) Canídeos, conforme o seu peso seja:

- aa) Superior a 20 kg — 35,70 €;
- bb) Entre 10 kg a 20 kg — 23,41 €;
- cc) Até 10 kg — 13,62 €;

b) Gatídeos — 13,62 €.

2 — Pela entrega de animais capturados na via pública aos seus donos é devida a taxa de 10,00€.

3 — Os preços previstos no n.º 1 incluem IVA à taxa em vigor.

## Artigo 142.º

**Occisão**

Pelo abate de cada animal, são devidas as seguintes taxas, consoante se trate de animal com peso:

- a) Superior a 20 kg — 10,70 €;
- b) Entre 10 kg e 20 kg — 8,41 €;
- c) Até 10 kg — 6,12 €.

## Artigo 143.º

**Pareceres e autorizações de detenção**

Por parecer técnico-legal, emitido pelo Médico Veterinário Municipal, é devida a taxa de 43,04€.

## Artigo 144.º

**Outras receitas**

Podem ser cobradas outras receitas não especialmente previstas na presente secção, mediante contratualização.

## Artigo 145.º

**Pagamento**

O pagamento das receitas previstas na presente secção é feito no Canil Municipal.

## SECÇÃO V

**Centro de Educação Rodoviária**

## Artigo 146.º

**Centro de Educação Rodoviária**

À cedência do espaço do Centro de Educação Rodoviária aplicam-se os preços previstos para o Estádio Municipal da Guarda, com as necessárias adaptações.

## Artigo 147.º

**Imposto Sobre o Valor Acrescentado**

Os preços previstos na presente Secção incluem IVA à taxa em vigor.

## SECÇÃO VI

**Centro Coordenador de Transportes**

Artigo 148.º

**Fundamento legal**

Além dos fundamentos legais anteriormente referidos no presente Regulamento, as receitas previstas na presente Secção são também estabelecidas nos termos do Regulamento do Centro Coordenador de Transportes, aprovado pela Câmara Municipal da Guarda em 8 de Julho de 1991 e alterado em 29 de Maio de 1996.

Artigo 149.º

**Pressupostos das receitas**

Os preços previstos na presente Secção são devidos pela prestação de serviços, realização de actividades administrativas, utilização de instalações e serviços e utilização privativa de armazéns e locais no Centro Coordenador de Transportes.

Artigo 150.º

**Sujeitos passivos**

São sujeitos passivos as transportadoras, assim como os utilizadores privativos de armazéns e espaços propriedade do Município no Centro Coordenador de Transportes.

Artigo 151.º

**Armazenagem de volumes e bagagens**

1 — Até ao período de 8 horas de armazenagem, por cada volume e por período de 1 hora ou fracção é devido o preço de 0,25€.

2 — A partir do período de 8 horas volume, por cada volume e por período de 1 hora ou fracção é devido o preço de 2,50€.

Artigo 152.º

**Levantamento de volumes e bagagens**

Pelo levantamento de bagagens que não tenham sido levados pelo proprietário ou agente transportador e que por essa razão tenham sido transportadas para o armazém do Centro Coordenador de Transportes, são devidas os preços previstos no artigo anterior.

Artigo 153.º

**Toques no cais**

1 — Cada transportador está sujeito ao pagamento mensal do preço correspondente ao escalão aplicável.

2 — Determina-se qual o escalão aplicável em função do produto da divisão do número total de toques mensais no cais pelo número de dias do mês.

2 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os escalões aplicáveis são os seguintes:

- a) Entre 0 e 9 toques — 65,00 €;
- b) Entre 10 e 19 toques — 130,00 €;
- c) Entre 20 e 29 toques — 200,00 €;
- d) Entre 30 e 39 toques — 270,00 €;
- e) Entre 40 e 49 toques — 340,00 €;
- f) Entre 50 e 59 toques — 410,00 €;
- g) Superior a 60 toques — 480,00 €.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2 uma tomada e uma largada de passageiros no cais de embarque do Centro Coordenador de Transportes são dois toques.

4 — Nas restantes situações em que os transportadores toquem ocasionalmente no cais do Centro Coordenador de Transportes, é devido o preço de 1,30 € por cada toque.

Artigo 154.º

**Estacionamento de autocarros**

Pelo estacionamento de autocarros ocasionais no interior do Centro Coordenador de Transportes são devidos os seguintes preços, por autocarro:

- a) Por cada período de uma hora até oito horas — 1,50 €;
- b) Por cada período de 24 horas — 12,50 €.

Artigo 155.º

**Ocupação de armazém**

Pela ocupação do armazém do Centro Coordenador de Transportes, por cada empresa transportadora para armazenamento de mercadoria, até 9 m<sup>2</sup> de terrado, é devido o preço mensal de 12,50 €.

Artigo 156.º

**Bilheteiras, escritórios e lojas**

1 — Pela utilização privativa de bilheteiras, escritórios ou lojas no Centro Coordenador de Transportes são devidas as seguintes taxas por metro quadrado e por mês, consoante se trate de:

- a) Bilheteiras — 8,91 €;
- b) Lojas ou escritórios — 8,33 €.

2 — As taxas previstas no número anterior já incluem custos com energia eléctrica.

Artigo 157.º

**Local de pagamento**

1 — As receitas previstas nos artigos 153.º, 155.º e 156.º são pagas mensalmente na Tesouraria da Câmara Municipal.

2 — As restantes receitas previstas na presente Secção são diariamente pagas no Centro Coordenador de Transportes da Guarda.

Artigo 158.º

**Imposto Sobre o Valor Acrescentado**

Os preços previstos na presente Secção incluem IVA à taxa em vigor.

## CAPÍTULO VII

**Ambiente**

Artigo 159.º

**Disposições Comuns**

1 — Além dos demais fundamentos previstos no presente Regulamento, as taxas do presente Capítulo incidem sobre a realização de actividades dos sujeitos passivos geradoras de impacto ambiental negativo.

2 — O valor das taxas é fixado com base em critérios de incentivo ou desincentivo, consoante os casos, à prática dos actos ou operações especialmente reguladas no presente Capítulo.

## SECÇÃO I

**Ruído**

Artigo 160.º

**Fundamento legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas da presente Secção são também estabelecidas nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 26.º, da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro (Regulamento Geral do Ruído), da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente).

Artigo 161.º

**Licenças Especiais de Ruído**

1 — Pela tramitação e emissão de licença especial de ruído em obra integrada em operação urbanística prevista no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação ou sendo obras de construção civil, é devida a taxa de 46,92 €.

2 — Acresce à taxa prevista no número anterior, até ao período máximo de cinco dias seguidos, a taxa diária de 8,75 €.

## SECÇÃO II

**Floresta e revestimento vegetal**

Artigo 162.º

**Destruição de revestimento vegetal**

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos

termos da alínea *a*) do n.º 5 do artigo 64.º da LAL e do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril.

2 — Pela tramitação e emissão de licença para acções de destruição do revestimento vegetal até 50 hectares que não tenham fins agrícolas, bem como para as acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável até 50 hectares é devida a taxa de 10,39 €.

#### Artigo 163.º

##### **Defesa da floresta contra incêndios e actividades de fogueiras, queimadas e artefactos pirotécnicos**

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, da alínea *h*) do artigo 1.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Junho, dos arts. 27.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, e do Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de Dezembro de 2003.

2 — Pela tramitação e emissão de licença de actividade de fogueiras de Natal e dos Santos Populares, por dia é devida a taxa de 10,39 €.

3 — Pela tramitação e emissão de licença de queimada por dia é devida a taxa de 10,39 €.

4 — Pela tramitação e emissão de autorização prévia de utilização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos por dia é devida a taxa de 14,47 €.

### SECÇÃO III

#### **Gestão de Resíduos de Construção e Demolição**

#### Artigo 164.º

##### **Fundamento Legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, os preços da presente Secção são estabelecidos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março e do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos, pela gestão de resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, bem como pela transmissão dos resíduos a operador licenciado de gestão de resíduos ou pela sua transferência, nos termos da lei, para as entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos de resíduos.

#### Artigo 165.º

##### **Prestação de serviços de gestão de resíduos de construção e demolição**

1 — Pela prestação de serviços de gestão de Resíduos de Construção e Demolição (doravante designados RCD) previstos no artigo anterior são devidos os seguintes preços:

*a*) Pela deposição em Centro Integrado de Recolha e Valorização Ambiental, por tonelada ou fracção, consoante se trate de:

*aa*) Terras ou solos limpos — 3,40 €;

*bb*) RCDs triados — 23,80 €;

*cc*) RCDs não triados (misturas de vários materiais) — 65,00 €.

*b*) Pelo aluguer de cada unidade de recolha e transporte de RCD (*big-bag* de 1 m<sup>3</sup>) — 7,34 €

2 — Aos preços referidos no número anterior é acrescido o custo de transporte de 0,50 € por cada quilómetro das viagens de ida e volta ao Centro Integrado de Recolha e Valorização Ambiental.

#### Artigo 166.º

##### **Imposto Sobre o Valor Acrescentado**

Os preços previstos na presente Secção incluem IVA à taxa em vigor.

### SECÇÃO IV

#### **Publicidade**

#### Artigo 167.º

##### **Fundamento Legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas da presente Secção são também estabelecidas nos termos

da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, da Lei n.º 97/88 de 17 de Agosto com as alterações da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto e do Regulamento de Inscrição e Afixação de Publicidade no Município da Guarda, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de Fevereiro de 2007.

#### Artigo 168.º

##### **Incidência objectiva**

As taxas previstas na presente Secção incidem sobre o impacto ambiental negativo gerado pelos diversos meios publicitários, em função da sua visibilidade ou sonoridade.

#### Artigo 169.º

##### **Incidência subjectiva**

Estão obrigados ao pagamento das taxas previstas na presente Secção as pessoas singulares ou colectivas assim como as entidades a quem se licencie ou autorize a publicidade, ou ainda aquelas que beneficiem ou retirem vantagem especial da publicidade, se procederam sem a oportuna autorização.

#### Artigo 170.º

##### **Não sujeição**

Não estão sujeitos ao pagamento de taxas os partidos, coligações e movimentos de cidadãos eleitores constituídos de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios de propaganda política.

#### Artigo 171.º

##### **Anúncios luminosos ou iluminados e electrónicos ou electromagnéticos**

1 — Pela tramitação e emissão da licença anual de anúncio luminoso ou iluminado, electrónico ou electromagnético ou semelhante, por m<sup>2</sup> é devida a taxa de 12,52 €.

2 — Pela renovação anual da licença prevista no número anterior é devida a taxa de 6,28 €.

#### Artigo 172.º

##### **Anúncios não luminosos nem iluminados**

1 — Pela tramitação e emissão da licença anual de anúncio não luminoso ou não iluminado ou semelhante, como tabuletas, letreiros, letras e desenhos autónomos, inscrições ou pinturas murais, por m<sup>2</sup> é devida a taxa de 11,26 €.

2 — Pela renovação anual da licença prevista no número anterior é devida a taxa de 6,00 €.

#### Artigo 173.º

##### **Cartazes**

Pela licença semanal de afixação de cartazes de papel em locais legal e regulamentarmente definidos, em função da superfície de cada cartaz por metro quadrado é devida a taxa de 0,33 €.

#### Artigo 174.º

##### **Publicidade exibida em veículos**

Pela emissão e tramitação de licença de publicidade exibida em veículo, por ano é devida a taxa de 17,54 €.

#### Artigo 175.º

##### **Publicidade exibida em meios aéreos**

Pela emissão e tramitação de licença de publicidade exibida em meio aéreo, por dia é devida a taxa de 17,54 €.

#### Artigo 176.º

##### **Publicidade sonora directa na via pública ou para a via pública**

Pela emissão e tramitação de licença de publicidade sonora directa na via pública ou para a via pública, por dia é devida a taxa de 17,54 €.

#### Artigo 177.º

##### **Campanhas publicitárias de rua**

Pela emissão e tramitação de licença de campanha publicitária de rua até ao máximo de três dias consecutivos, por dia é devida a taxa de 29,65 €.

## Artigo 178.º

**Publicidade em mobiliário ou equipamento urbano**

Pela emissão e tramitação de licença anual de publicidade em mobiliário, equipamento urbano ou *outdoor*, por m<sup>2</sup> é devida a taxa de 29,65 €.

## Artigo 179.º

**Remissão**

Quando a publicidade ocupe o domínio público ou privado municipal aplicam-se ainda as taxas previstas no Capítulo IV do presente Regulamento.

## SECÇÃO V

**Autorizações para instalação de infra-estruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respectivos acessórios e de aerogerador inserido em parque eólico**

## Artigo 180.º

**Autorização de instalação de infra-estruturas de telecomunicações móveis**

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000 de 20 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 167/2000, de 16 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro e da Portaria 1421/2004, de 23 de Novembro.

2 — Por tramitação e emissão de alvará de autorização de instalação, por cada antena — 1.000,00 €.

3 — Por averbamento de alvará de autorização de instalação — 35,93 €

## Artigo 181.º

**Autorização de instalação de aerogerador inserido em parque eólico**

1 — Por cada aerogerador inserido em parque eólico são devidas as taxas fixas previstas no artigo anterior.

2 — Acresce ao montante referido no número anterior, uma taxa variável em função do prazo de execução da obra, por cada período de 30 dias de execução da obra, de 6,00 €.

## SECÇÃO VI

**Armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis, redes de distribuição e reservatórios GPL**

## Artigo 182.º

**Armazenamento de produtos de petróleo e postos de combustíveis**

1 — Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas do presente artigo são também estabelecidas nos termos da alínea *d*) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL, do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro e da Portaria 1188/2003, de 10 de Outubro e são estabelecidas pelo licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional.

2 — Pelo licenciamento de instalação de posto de abastecimento de petróleo ou instalação de posto de abastecimento de combustíveis é devida a taxa de 54,07 €.

3 — Pela apreciação do pedido, são devidas as seguintes taxas, consoante a capacidade total do reservatório seja:

- a) Igual ou inferior a 100 m<sup>3</sup> e inferior a 500 m<sup>3</sup> — 500,00 €;
- b) Igual ou superior a 50 m<sup>3</sup> e inferior a 100 m<sup>3</sup> — 500,00 €;
- c) Igual ou superior a 10 m<sup>3</sup> e inferior a 50 m<sup>3</sup> — 400,00 €;
- d) Inferior a 10 m<sup>3</sup> — 250,00 €.

4 — Pela emissão de alvará para instalação ou armazenamento de combustíveis, é devida a taxa calculada:

- a) Por m<sup>2</sup> de área ocupada — 0,80 €;
- b) Por cada período de 30 dias de exercício da obra — 6,00 €.

5 — Pela realização de vistoria relativa ao processo de licenciamento, é devida a seguinte taxa, consoante a capacidade total do reservatório seja:

- a) Igual ou superior a 100 m<sup>3</sup> e inferior a 500 m<sup>3</sup> — 300,00 €;
- b) Igual ou superior a 50 m<sup>3</sup> e inferior a 100 m<sup>3</sup> — 200,00 €;
- c) Igual ou superior a 10 m<sup>3</sup> e inferior a 50 m<sup>3</sup> — 150,00 €;
- d) Inferior a 10 m<sup>3</sup> — 100,00 €.

6 — Pela realização de vistoria para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações, é devida a seguinte taxa, consoante a capacidade total do reservatório seja:

- a) Igual ou superior a 100 m<sup>3</sup> e inferior a 500 m<sup>3</sup> — 300,00 €;
- b) Igual ou superior a 50 m<sup>3</sup> e inferior a 100 m<sup>3</sup> — 200,00 €;
- c) Igual ou superior a 10 m<sup>3</sup> e inferior a 50 m<sup>3</sup> — 200,00 €;
- d) Inferior a 10 m<sup>3</sup> — 200,00 €.

7 — Pela realização de vistoria periódica, é devida a seguinte taxa, consoante a capacidade total do reservatório seja:

- a) Igual ou superior a 100 m<sup>3</sup> e inferior a 500 m<sup>3</sup> — 800,00 €;
- b) Igual ou superior a 50 m<sup>3</sup> e inferior a 100 m<sup>3</sup> — 500,00 €;
- c) Igual ou superior a 10 m<sup>3</sup> e inferior a 50 m<sup>3</sup> — 400,00 €;
- d) Inferior a 10 m<sup>3</sup> — 200,00 €.

8 — Pela repetição de vistoria para verificação das condições impostas, é devida a seguinte taxa, consoante a capacidade total do reservatório seja:

- a) Igual ou superior a 100 m<sup>3</sup> e inferior a 500 m<sup>3</sup> — 600,00 €;
- b) Igual ou superior a 50 m<sup>3</sup> e inferior a 100 m<sup>3</sup> — 400,00 €;
- c) Igual ou superior a 10 m<sup>3</sup> e inferior a 50 m<sup>3</sup> — 300,00 €;
- d) Inferior a 10 m<sup>3</sup> — 200,00 €.

9 — Por cada averbamento, independentemente da capacidade total do reservatório é devida a taxa de 100,00 €.

## CAPÍTULO VIII

**Cemitérios Municipais**

## Artigo 183.º

**Fundamento legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas da presente Secção são também estabelecidas nos termos da alínea *c*) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, da alínea *a*) do n.º 5 do artigo 64.º da LAL, do artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, alterado pelo Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de Agosto, do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho e Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho e do Regulamento dos Cemitérios Municipais.

## Artigo 184.º

**Incidência objectiva**

O facto ou acto tributário que gera a relação jurídico-tributária concretiza-se com a prestação de serviços de cemitérios, quer no que respeita à concessão de sepulturas, jazigos ou ossários bem como em relação aos restantes serviços complementares que se prestam nos cemitérios municipais para o cumprimento dos seus fins.

## Artigo 185.º

**Incidência subjectiva**

É sujeito passivo estando obrigado ao pagamento da correspondente taxa, a pessoa singular ou colectiva que solicite a concessão ou a prestação do serviço.

## Artigo 186.º

**Isonções específicas**

Estão isentos das taxas previstas na presente secção os indigentes bem como os sujeitos ou agregados familiares que comprovem ou seja notória a respectiva insuficiência económica.

## Artigo 187.º

**Inumações**

1 — Por cada inumação em covais, é devida a seguinte taxa, conforme se trate de:

- a) Sepultura temporária — 40,00 €;
- b) Sepultura perpétua — 50,00 €;
- c) Sepultura perpétua, ocorrendo remoção de pedras, grades ou outros objectos semelhantes — 75,00 €.

2 — Por cada inumação em jazigo particular é devida a taxa de 44,03 €.

3 — Por cada inumação em jazigo municipal, por período de um ano ou fracção é devida a taxa de 25,00 €.

## Artigo 188.º

**Ossários municipais**

Pela ocupação de ossário municipal, é devida a seguinte taxa, consoante o tempo de ocupação seja:

- a) Por cada ano ou fracção e por ossada — 17,49 €;
- b) Pelo período máximo legal e por ossada — 222,60 €.

## Artigo 189.º

**Depósito transitório de caixões**

Pelo depósito transitório de caixão por dia ou fracção é devida a taxa de 3,04 €.

## Artigo 190.º

**Exumações**

- 1 — Pela exumação de cada ossada é devida a taxa de 50,00 €.
- 2 — A taxa prevista no número anterior inclui limpeza e transporte dentro do cemitério.
- 3 — Pela abertura de coval para exumação que não se concretize é devida a taxa de 25,00 €.

## Artigo 191.º

**Concessão de terrenos para jazigos e para sepulturas**

1 — Pela concessão de terrenos para sepultura perpétua, é devida a seguinte taxa, conforme se trate de:

- a) Sepultura com 1,60 m<sup>2</sup> (0,80 × 2,00 = 1,60 m<sup>2</sup>) — 828,23 €;
- b) Sepultura com 4,00 m<sup>2</sup> (2,00 × 2,00 = 4,00 m<sup>2</sup>) — 1.977,73 €.

2 — Pela concessão de terrenos para jazigos, é devida a seguinte taxa, conforme se trate de:

- a) Jazigos com 3,00 m<sup>2</sup> — 1.546,67 €;
- b) Jazigos com 4,00 m<sup>2</sup> — 2.059,83 €.

3 — Por cada metro quadrado ou fracção que exceda as dimensões previstas nos números anteriores é devida a taxa de 513,17 €.

## Artigo 192.º

**Utilização da Capela**

1 — Pela utilização da Capela por cada período de 24 horas ou fracção, é devida a taxa de 3,04 €.

2 — Pela utilização da Capela por motivo de obras em jazigos particulares, por períodos de 15 dias ou fracção é devida a taxa de 5,25 €.

## Artigo 193.º

**Transladação**

1 — Por cada transladação de cadáver ou ossada dentro do próprio cemitério, é devida a taxa de 66,16 €.

2 — Por cada transladação de cadáver ou ossada para outro cemitério, é devida a taxa de 67,99 €.

3 — Se na transladação ocorrer remoção de pedras, grades ou outros objectos semelhantes, às taxas referidas nos números anteriores, acresce a taxa de 70,45 €.

## Artigo 194.º

**Averbamentos aos alvarás de concessão de terrenos em nome de novo concessionário**

1 — Por cada averbamento em nome de pessoa que pertença às classes de sucessíveis previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 2133.º do

Código Civil Português, ou de terceiro, para alvará de jazigo, sepultura perpétua ou ossário é devida a taxa de 10,35 €.

2 — Pelo averbamento por troca de sepulturas para talhão diferente é devida a taxa prevista no número anterior.

## Artigo 195.º

**Tratamento de sepulturas e sinais funerários**

1 — Pela colocação e manutenção de bordadura durante o período de inumação é devida a taxa de 13,62 €.

2 — Pela colocação e manutenção de grades ou protecções semelhantes durante o período de inumação é devida a taxa de 11,58 €.

3 — Pela remoção de cobertura em covais, é devida a seguinte taxa, consoante se trate de:

- a) Remoção total — 12,40 €;
- b) Remoção parcial — 9,95 €.

4 — Aos valores previstos no número anterior acrescem as despesas de equipamento ou maquinaria necessária para a remoção, se tal for necessário.

## Artigo 196.º

**Outras receitas**

Podem ser cobradas outras receitas não especialmente previstas na presente secção, mediante contratualização.

## CAPÍTULO IX

**Gestão de Tráfego e de Áreas de Estacionamento**

## Artigo 197.º

**Fundamento Legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, as taxas da presente Secção são também estabelecidas nos termos das alíneas j) e u) do n.º 1 do artigo 64.º da LAL, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, com as devidas alterações.

## Artigo 198.º

**Placas de proibição de estacionamento**

Pela autorização de colocação de placa de estacionamento proibido, nos termos do artigo 50.º do Código da Estrada, é devida a taxa de 10,80 €.

## Artigo 199.º

**Utilização de transportes colectivos de passageiros do Município**

1 — Os pressupostos para os preços estabelecidos no presente artigo são os previstos no Regulamento de Utilização de Transportes Colectivos de Passageiros do Município, aprovado pela Câmara Municipal, em 27 de Dezembro de 2005.

2 — Pela utilização de cada veículo do Município com motorista é devido o preço de 6,30 €.

3 — Acresce ao preço fixo previsto no número anterior, um preço variável por cada quilómetro de 0,50 €.

4 — Os preços do presente artigo estão sujeitos a IVA à taxa legal.

## SUBSECÇÃO I

**Zonas de estacionamento de duração limitada**

## Artigo 200.º

**Fundamento Legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, os preços da presente SubSecção são estabelecidos nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 64.º da LAL, do Decreto Regulamentar n.º 2-B/2005, de 24 de Março, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto e do Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, aprovado pela Câmara Municipal em 25 de Novembro de 1991.

## Artigo 201.º

**Taxa de estacionamento**

1 — Pela ocupação de um lugar de estacionamento em domínio público municipal em zona de estacionamento de duração limitada controlada por parcómetros, das 8h30 m às 12h30 m e das 14h00 m às 19h00 m, de segunda a sexta-feira e das 9h00 m às 13h00 m de sábado é devido o tarifário de 0,60 € por 60 minutos, no cumprimento dos seguintes limites:

- a) Pelo período mínimo de 10 minutos — 0,10 €
- b) Pelo período máximo de 200 minutos — 2,00 €

2 — Os preços referidos nos números anteriores incluem IVA à taxa em vigor.

## Artigo 202.º

**Pagamento**

A arrecadação dos preços previstos na presente Subsecção é efectuada através de parcómetros instalados nos locais próprios e devidamente assinalados.

## Artigo 203.º

**Imposto Sobre o Valor Acrescentado**

Os preços previstos na presente SubSecção incluem IVA à taxa em vigor.

## CAPÍTULO X

**Taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas (TMU)**

## Artigo 204.º

**Fundamento legal**

Além dos fundamentos anteriormente referidos no presente Regulamento, a taxa prevista no presente Capítulo é estabelecida nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei das Finanças Locais, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e do artigo 116.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

## Artigo 205.º

**Incidência objectiva**

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, abreviadamente designada por TMU é devida, quer nas operações urbanísticas de loteamento, quer nas operações urbanísticas de edificação, sempre que, pela sua natureza, impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das respectivas infra-estruturas.

2 — Constituem factores relevantes para avaliação da sobrecarga das infra-estruturas urbanísticas:

- a) A criação de fogos e de superfície de pavimento, ou acréscimo destes em relação à situação legal preexistente, constante do último projecto aprovado, autorizado ou licenciado, e em conformidade com as exigências legais aplicáveis à época;
- b) O coeficiente de afectação;
- c) O coeficiente de localização.

3 — A TMU é sempre devida no licenciamento ou admissão de comunicação prévia de:

- a) Operações de loteamento;
- b) Obras de urbanização;
- c) Construção de edifícios;
- d) Ampliação de edifícios.

4 — Em caso de ampliações de construções existentes a TMU incide apenas sobre a área ampliada.

5 — Aquando da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia relativos a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e ou obras de urbanização.

## Artigo 206.º

**Incidência subjectiva**

1 — São sujeitos passivos quaisquer agentes produtores de lotes, os agentes que promovam a construção em parcelas de terreno bem como aqueles cuja actividade provoque sobrecargas urbanísticas que provocarão investimento público na realização, manutenção ou reforço de infra-estruturas urbanísticas.

2 — São sujeitos passivos os proprietários, possuidores ou, nos casos previstos na lei, os arrendatários dos imóveis ou suas fracções em que se realizem obras, operações urbanísticas, edificações ou remodelações de terrenos e demais actos ou factos tributários previstos no artigo anterior.

3 — São solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária os construtores e os empreiteiros de obras.

## Artigo 207.º

**Determinação da quota tributária**

A taxa é devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas sendo fixada para cada área bruta edificada, de acordo com a definição do artigo 67.º do Regime Geral das Edificações Urbanas (doravante designado por RGEU), em função do produtorio do custo médio das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pelo Município da Guarda e do custo de construção para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (doravante designado CIMI), dos coeficientes de localização e de afectação previstos nos arts. 41.º e 42.º do CIMI, tendo em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = [(ci/cc)*cc*ab*cl*ca*(PPI/\Omega)]/10$$

TMU — é o valor da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

ci — Valor em euros que traduz o custo médio por metro quadrado da área das infra-estruturas no Município da Guarda;

cc — Valor base dos prédios edificados correspondente ao valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do CIMI, publicado anualmente em Portaria; a Portaria n.º 1456/2009, de 30 de Dezembro refere-se ao ano de 2010;

ab — área bruta em metros quadrados (artigo 67.º do RGEU);

cl — coeficiente de localização (artigo 42.º do CIMI);

ca — coeficiente de afectação (artigo 41.º do CIMI);

PPI — valor total em euros do investimento municipal na execução, manutenção e reforço de infra-estruturas previsto no Plano Plurianual de Investimento;

$\Omega$  — Área do concelho em metros quadrados, classificada como espaço urbano e urbanizável a reestruturar de acordo com o PDM;

Divisão por 10 — Incentivo municipal à urbanização e edificação.

## Artigo 208.º

**Não sujeição**

Não estão sujeitas ao pagamento da TMU:

a) A construção de anexos ou obras similares em terreno onde já se encontre construída moradia unifamiliar, desde que a área bruta de construção não ultrapasse 25 m<sup>2</sup>;

b) As obras respeitantes a ampliações de moradias unifamiliares existentes, desde que a área bruta de construção da ampliação seja inferior a 25 m<sup>2</sup>.

## Artigo 209.º

**Liquidação**

1 — A TMU é liquidada imediatamente com a decisão que aprove a operação urbanística tributável.

2 — Com o deferimento do pedido de licenciamento, procede-se à liquidação da TMU nos termos previstos no artigo 113.º do RJUE.

3 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases das obras de urbanização, nas situações previstas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a liquidação é feita em função da área bruta prevista no projecto de arquitectura, sendo subtraído a este valor a percentagem correspondente a cada fase.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, na determinação da liquidação de cada fase consideram-se as respectivas obra ou obras.

## TÍTULO III

## Da liquidação, cobrança e pagamento das receitas

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

## Artigo 210.º

## Âmbito

No presente Título constam as regras sobre liquidação, cobrança e pagamento das taxas e outras receitas devidas ao Município, assim como das demais receitas que a este Município cumpre arrecadar, na prossecução das suas atribuições.

## Artigo 211.º

## Normas supletivas

Aplicam-se, supletivamente, com as necessárias adaptações, o CPPT, a LGT e a demais legislação prevista no artigo 2.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, às situações não previstas no presente Capítulo.

## CAPÍTULO II

## Liquidação

## Artigo 212.º

## Liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento consiste na determinação da quota tributária ou do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos no presente Regulamento ou dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

## Artigo 213.º

## Deferimento tácito

Em todas as situações em que ocorram deferimentos tácitos, as taxas a aplicar são de igual valor às dos respectivos actos expressos.

## Artigo 214.º

## Regras específicas de liquidação

1 — O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

3 — A requerimento do sujeito passivo, quando tal convier à natureza da ocupação e à organização da actividade a licenciar e ou a autorizar, podem as taxas diárias ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana.

4 — As fracções de metro linear, metro quadrado ou metro cúbico arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade aplicável.

5 — Quando a medição, estando por metro linear, só puder ser feita em metro quadrado ou vice-versa, às respectivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de um metro linear de frente, por dois metros quadrados.

6 — Os valores obtidos nos termos do número anterior são arredondados por excesso, para a segunda casa decimal.

## Artigo 215.º

## Procedimento de Liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas consta de documento próprio que contém os seguintes elementos:

- Identificação do sujeito activo da relação jurídica;
- Identificação do sujeito passivo da relação jurídica;
- Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- Enquadramento na norma regulamentar aplicável;

e) Cálculo do montante devido, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas c) e d).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

4 — A liquidação de taxas e outras receitas é efectuada pelo Serviço emissor da Guia de Recebimento, elencado na norma de controlo interno, da competente área funcional.

## Artigo 216.º

## Liquidação de Impostos

Com a liquidação das taxas e outras receitas municipais, o Município liquida e cobra os impostos devidos ao Estado, designadamente o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor e o Imposto de Selo.

## Artigo 217.º

## Notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei não seja obrigatória.

2 — Na notificação da liquidação devem constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências quando a houver, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 — A notificação considera-se efectuada na data em que o aviso de recepção for assinado e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificado, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio daquele, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso do aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

## Artigo 218.º

## Autoliquidação

1 — Enquanto não estiver implementado o sistema informático a que se refere o artigo 8.º-A do RJUE, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a comunicação prévia.

2 — Se antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efectuar a autoliquidação das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá promover tal autoliquidação e respectivo pagamento nos termos do disposto no artigo 113.º do RJUE.

3 — O Requerente deverá remeter cópia do pagamento efectuado nos termos do número anterior ao Município quando da informação sobre o início dos trabalhos prevista no RJUE.

4 — A prova do pagamento das taxas efectuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efectuou aquele pagamento.

5 — Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar assim como do prazo para efectuar o respectivo pagamento.

6 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento.

7 — Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efectiva-

mente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

#### Artigo 219.º

##### Revisão do acto de liquidação

1 — Pode haver revisão do acto de liquidação de taxas e outras receitas com fundamento em erro de facto ou de direito, de acordo com o estabelecido na lei Geral Tributária.

2 — A notificação ao sujeito passivo da revisão do acto de liquidação é feita nos termos do artigo anterior.

3 — Se o montante resultante da revisão do acto de liquidação for igual ou inferior a 5€, não ocorrerá nem a sua cobrança nem a sua devolução.

## CAPÍTULO III

### Do pagamento

#### Artigo 220.º

##### Âmbito

1 — O presente Capítulo regula o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária.

2 — Salvo disposição em contrário, é proibida a prática de qualquer acto ou facto sujeito ao pagamento de taxas ou outras receitas previstas no presente Regulamento, sem o seu prévio pagamento.

3 — A infracção estando o acto ou facto tributário também sujeito à aplicação das respectivas taxas.

## SECÇÃO I

### Do pagamento e das outras formas de extinção da prestação tributária

#### Artigo 221.º

##### Pagamento

1 — O pagamento consiste na cobrança do valor da taxa e das outras receitas previstas no presente Regulamento.

2 — A cobrança é voluntária se há lugar ao pagamento espontâneo pelo sujeito passivo do montante liquidado, sendo cobrança coerciva se for preciso recorrer à apreensão dos bens necessários à solvência do débito do devedor.

3 — A cobrança das taxas e outras receitas pode ser efectuada no momento do pedido do acto, salvo se a lei ou regulamento dispuserem em contrário.

#### Artigo 222.º

##### Formas de Pagamento

1 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas e receitas previstas no número anterior podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação nos casos previstos na lei, quando tal seja compatível com o interesse público.

#### Artigo 223.º

##### Local de pagamento

1 — As taxas e outras receitas são pagas na Tesouraria do Município da Guarda.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os pagamentos nos postos de cobrança a funcionar junto de serviços municipais e no Gabinete de Apoio ao Município, bem como em equipamento de pagamento automático, sempre que tal seja permitido.

3 — Sempre que seja emitida guia de recebimento, as taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento são pagas no próprio dia na Tesouraria Municipal.

## SECÇÃO II

### Momento e Prazos de pagamento

#### Artigo 224.º

##### Regras de Contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

#### Artigo 225.º

##### Regra Geral

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

#### Artigo 226.º

##### Das taxas de natureza periódica

1 — O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se da seguinte forma:

- a) Anuais — de 1 de Fevereiro a 31 de Março;
- b) Mensais — nos primeiros 10 dias de cada mês;
- c) Semanais e outras, salvo o disposto em lei ou regulamento — com a antecedência de 48 horas.

2 — O Município publicará avisos relativos à cobrança das taxas respeitantes às licenças anuais referidas na alínea a) do n.º 1, com indicação explícita do prazo respectivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou colectivas, pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis nos termos legais e regulamentares em vigor.

3 — Os prazos de pagamento das autorizações de ocupação precária de bens de domínio público ou privado são os fixados no respectivo contrato ou no documento que as titule.

#### Artigo 227.º

##### Pagamento em Prestações

1 — Compete ao Presidente da Câmara autorizar o pagamento em prestações nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente mediante a prévia comprovação da situação económica pelo requerente quando esta não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo legal ou regulamentarmente estabelecido.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal é o definido nos termos da lei.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — A autorização do pagamento fraccionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas está condicionada à prestação de caução.

7 — Nos casos previstos no n.º 6 o número de prestações mensais autorizadas não poderá ultrapassar o termo do prazo de execução fixado no respectivo alvará.

## Artigo 228.º

**Extinção da obrigação fiscal**

1 — A obrigação fiscal extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da mesma;
- b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
- c) Por caducidade do direito de liquidação;
- d) Por prescrição.

2 — A caducidade referida na alínea c) do número anterior ocorre se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

3 — A prescrição referida na alínea d) do número anterior ocorre no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

4 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

5 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

## CAPÍTULO IV

**Consequências do não pagamento**

## Artigo 229.º

**Extinção do procedimento**

Além das demais consequências previstas neste Regulamento e na lei, o não pagamento das taxas ou de outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do correspondente procedimento administrativo.

## Artigo 230.º

**Cobrança Coerciva**

1 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas e outras receitas municipais, aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e Processo Tributário.

2 — Findo o prazo do pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas que constituem débitos do Município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal aplicável por mês de calendário ou fracção.

3 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativamente às quais o contribuinte usufruiu ou beneficiou do facto ou acto tributário, ou do serviço, sem o respectivo pagamento.

4 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos referidos nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida pelo próprio serviço emissor da receita e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis implica ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

## Artigo 231.º

**Outras Consequências**

1 — O Município nega a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do seu domínio público e privado em razão do não pagamento de taxas, salvo nos casos previstos na lei geral.

2 — O disposto no número anterior não se aplica quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

## CAPÍTULO V

**Garantias Fiscais**

## Artigo 232.º

**Garantias Fiscais**

1 — Os sujeitos passivos da obrigação jurídico-tributária que origina a obrigação principal de pagamento de taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2 — A impugnação depende de reclamação graciosa prévia deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

6 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os sujeitos passivos das obrigações tributárias constituídas por força do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, caso em que as reclamações ou impugnações das respectivas liquidações deverão ser efectuadas ao abrigo do disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

## CAPÍTULO VI

**Disposições Finais e Transitórias**

## Artigo 233.º

**Actualização de valores**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas e outras receitas municipais previstas no presente Regulamento podem ser actualizados em sede de Orçamento Anual nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.

2 — Os valores resultantes da actualização da Tabela anexa a este regulamento serão arredondados à unidade de cêntimo mais próxima, aplicando-se as seguintes regras:

- a) O valor é expresso em Euros contendo duas casas decimais, correspondentes ao valor em cêntimos;
- b) Se a terceira casa decimal foi inferior a 5 (cinco), o valor será arredondado por defeito;
- c) Se a terceira casa decimal foi igual ou superior a 5 (cinco), o valor será arredondado por excesso.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as taxas e outras receitas municipais previstas no regulamento que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, bem como os valores que entram no cálculo da TMU.

## Artigo 234.º

**Disposições Transitórias**

1 — As normas que fixam as incidências, as isenções, o valor das taxas e os prazos de cumprimento da obrigação tributária principal aplicam-se aos actos ou factos tributários ocorridos após a entrada em vigor do presente Regulamento.

2 — O presente regulamento aplica-se a partir de 31 de Dezembro de 2010 relativamente às taxas devidas pelas licenças renováveis anuais.

## Artigo 235.º

**Norma revogatória**

1 — São revogadas todas as normas de qualquer regulamento municipal, que contrariem o disposto no presente Regulamento.

2 — As normas do Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação — Tabela de Taxas e Licenças Devidas pela Realização de Operações Urbanísticas, publicado na 2.ª série do DR, n.º 196, em 26.08.2003 que contrariem o disposto no presente Regulamento são revogadas.

3 — É expressamente revogado o Regulamento e Tabela de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal em 25 de Junho de 2002.

## Artigo 236.º

**Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

## ANEXO I

**Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas**

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, publicita-se fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, nos seguintes termos:

**I. Determinação do Valor das Taxas**

As taxas municipais representam “tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privada das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei”<sup>1</sup>.

Deste modo, as taxas incidem sobre “utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos Municípios, designadamente, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias; pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular; pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal; pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento; pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva; pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e de protecção civil; pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental; pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional”<sup>2</sup>.

O valor final das taxas  $V_f$  deverá ser calculado, tendo como referência, a seguinte função:

$$V_f = CE - \sum B_s + \sum C_s$$

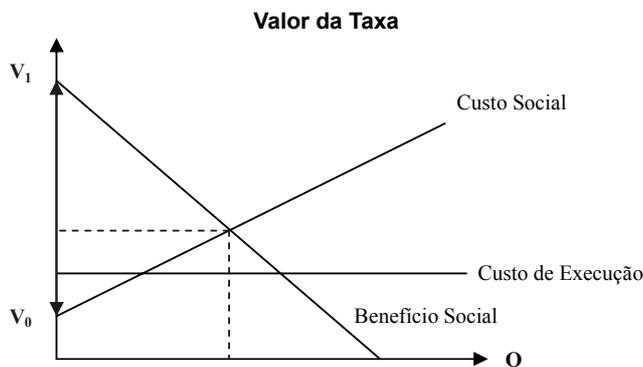
em que:

- $C$  — custo de execução da taxa;
- $B_s$  — é o benefício social;
- $C_s$  — é o custo social.

O valor que a autarquia deve cobrar, pela prestação de um determinado serviço ou utilização de um bem, tem de ser igual ao custo que directa e indirectamente suporta com a prestação desse serviço ou fornecimento desse bem, deduzido dos efeitos externos ou benefícios auferidos pelos munícipes em geral, e aumentado pelo custo social ou externalidades negativas resultantes dessa actividade ou fornecimento desse bem.

Assim sendo, para o cálculo do valor de uma taxa, por exemplo, referente à emissão de uma determinada licença, deve-se ter em conta os custos de funcionamento directos e indirectos relacionados com a emissão dessa licença (os Custos de Execução) e os efeitos de carácter positivo e ou negativo que esta licença terá sobre os restantes munícipes, não tendo os mesmos possibilidade de exercer uma acção efectiva, no que respeita ao seu impedimento ou até mesmo ao seu pagamento. Estes efeitos são, vulgarmente, conhecidos por “custos e benefícios sociais” e têm de ser contemplados no momento de determinação do valor final dessa licença.

Graficamente, estas três variáveis relacionam-se da seguinte maneira:



O valor da taxa cobrada pelo município varia entre  $V_0$  e  $V_1$ , no entanto este valor deve ter como referencial, o princípio da proporcionalidade, isto é, a escolha de uma solução que apresente um elevado nível de razoabilidade, não ultrapassando o custo inerente à actividade pública local e os benefícios decorrentes para os respectivos munícipes<sup>3</sup>.

Se por um lado é necessário assegurar a promoção do interesse público local, valorizando as necessidades de carácter social, urbanístico, territorial e ambiental, por outro lado, dever-se-á ter em consideração o custo da actividade pública local.

Deste modo, as autarquias utilizam o Regulamento de Taxas Municipais para traduzir um conjunto de políticas municipais e opções estratégicas relativas não só ao município, como também ao ordenamento do território do concelho na dissipação de assimetrias locais.

O presente estudo incide apenas na determinação do custo de execução de cada taxa, ficando o apuramento dos custos e benefícios sociais a cargo da autarquia, uma vez que os mesmos estão directamente relacionados com as opções e estratégias políticas definidas pelos órgãos autárquicos.

**II. Limitações e Pressupostos**

Ao longo do apuramento dos custos da actividade pública local, deparou-se com um conjunto de limitações às quais foram contornadas, através do estabelecimento de determinados pressupostos.

*Inexistência de evidência de aplicação prática ou utilização eficaz do sistema de contabilidade analítica.*

A primeira limitação com que se deparou resulta da inexistência de um sistema de contabilidade analítica, que permita a determinação, para cada centro de custo de responsabilidade, do respectivo custo e proveito subjacente à determinação do valor das taxas.

Para contornar com esta limitação, tornou-se necessário utilizar uma desagregação orgânica da contabilidade orçamental, com o intuito de encontrar uma base de imputação dos custos municipais, por departamento, sector e secção.

*Ausência de valorização da limitação relacionada com alguns bens imóveis que integram o activo imobilizado do Município, indicada na Certificação Legal de Contas emitidas pelo Revisor Oficial de Contas*

Os elementos contabilísticos fornecidos pela Câmara Municipal da Guarda, durante a realização do presente estudo foram assumidos como estando correctamente classificados e que apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos, a posição financeira da autarquia.

*Impossibilidade de determinação do número total de horas efectivamente trabalhadas pelos funcionários da Câmara (THET)*

Em rigor, o THET é dado pelo número de horas que, teoricamente, os funcionários do município laborariam tendo em conta apenas o período normal de trabalho, nos dias úteis do ano, adicionado das horas extraordinárias ou suplementares e deduzido das horas não trabalhadas, quer por absentismo<sup>4</sup> quer por inactividade temporária<sup>5</sup>.

Para efeitos do presente estudo, considerou-se o conceito como o somatório das horas normais de trabalho, nos dias úteis do ano, deduzidas das férias e feriados.

*Impossibilidade de apuramento dos tempos de execução dos serviços prestados pelo Município*

Para efeitos de cálculo foram considerados tempos médios de execução não considerando a variabilidade dos mesmos, ou seja, a dispersão desses valores em relação à média. Esta limitação torna possível a existência de discrepâncias entre tempos máximos e tempos mínimos de execução.

*A procura pelos serviços prestados pelo município não varia com o preço*

Não foi considerada a elasticidade da procura pelos diversos serviços prestados pelo município. Assumiu-se que, independentemente do preço, a procura destes serviços é constante e não coloca em causa a capacidade de oferta dos mesmos.

Por norma, o método a seguir para a determinação das taxas, baseia-se na contabilidade analítica e na capacidade de determinação dos custos por serviço e bem. Face às limitações mencionadas anteriormente, a regra geral do método adoptado para o apuramento do valor das taxas assenta na determinação e imputação dos vários custos por departamento, sector e secção. Os casos particulares que não resultaram deste método, serão descritos posteriormente.

**III. Metodologia**

A Câmara Municipal da Guarda exhibe dois grandes grupos de taxas, sendo elas:

1 — *As Taxas Administrativas da Secretaria*, para além de contemplarem as taxas referentes à prestação de serviços meramente administrativos, incluem as taxas relativas à utilização dos cemitérios municipais, do Mercado Municipal da Guarda e de São Miguel, do Estádio Municipal e do Pavilhão Municipal de São Miguel, do Canil Municipal e ocupação/aproveitamento do solo, subsolo e do espaço aéreo.

Para a determinação do custo associado ao serviço prestado foram considerados os tempos dispendidos na execução de actos administra-

tivos, processos operacionais e de fiscalização, manutenção, utilização e cedência de espaços públicos.

Pelo exposto, o Custo de Execução (CE) é dado pela seguinte fórmula:

$$CE = \sum T_m \times [C_{mod} + C_{moc} + C_{ABMóveis/Imóveis} + C_{ind}]$$

2 — As Taxas devidas pela realização de Operações Urbanísticas, que contemplam as prestações pecuniárias devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

Para a determinação do custo associado a estas taxas, também foram considerados os pressupostos enunciados no ponto anterior. Assim sendo, o Custo de Execução (CE) para este grupo é dado pela seguinte função:

$$CE = \sum T_m \times [C_{mod} + C_{moc} + C_{ABMóveis/Imóveis} + C_{ind}]$$

em que:

$T$  — é o número médio de minutos dispendidos na execução de uma determinada tarefa;

$C_{mod}$  — é o custo da mão-de-obra directa interveniente no processo da prestação do serviço;

$C_{moc}$  — é o custo dos materiais e outros custos, em função do departamento, sector e secção a que a MOD interveniente na prestação do serviço está afectada;

$C_{ABMóveis/Imóveis}$  — é a amortização dos bens móveis e imóveis, em função do departamento, sector e secção a que a MOD interveniente na prestação do serviço está afectada;

$C_{ind}$  — são os custos indirectos, em função do departamento, sector e secção a que a MOD interveniente na prestação do serviço está afectada.

O apuramento do custo de execução das taxas decorreu em duas fases. Numa primeira fase, efectuou-se o levantamento do fluxo efectuado pelo processo, desde o momento que um munícipe requer à Câmara Municipal a prestação de um determinado serviço até ao momento que ele é prestado.

Com base neste levantamento determinou-se o tempo médio despendido, por tarefa e por trabalhador, por minuto, bem como o material utilizado e os departamentos, sectores e secções que intervêm a fim de efectivar a prestação do serviço. Na fase seguinte, definiram-se os critérios relativamente ao apuramento dos custos, nomeadamente a definição do método de imputação dos custos directos (custos com mão-de-obra, materiais e outros custo e amortizações) e indirectos.

## 1 — Custos Directos

### A. Método de Cálculo da Mão-de-Obra Directa

O custo da mão-de-obra directa ( $C_{mod}$ ) foi determinado com base na seguinte fórmula:

$$C_{mod} = \frac{\sum(R_b + Enc_s + R_c) \times 14 + \sum(A_f + D_r) \times 12 + S_r \times 11}{T_h \times T_{mh}}$$

em que:

$R_b$  — é a remuneração base mensal

$Enc_s$  — são os encargos com SS e CGA

$R_c$  — é a remuneração complementar mensal

$A_f$  — é o abono de família mensal

$D_r$  — são as despesas de representação

$S_r$  — é o subsídio de alimentação

$T_n$  — é número de horas trabalhadas por ano

$T_{mh}$  — é o número de minutos hora

O número de horas trabalhadas por ano ( $T_h$ ) foi calculado com base no total de dias úteis do ano de 2008, 252 dias, e assumiu-se que cada funcionário trabalhou as 7 horas diárias, estabelecidas por lei. Foi ainda pressuposto que cada trabalhador usufruiu dos 25 dias de férias no ano de 2008.

### B. Método de Cálculo do Custo com Materiais e Outros Custos

O apuramento dos gastos municipais em materiais e outros custos ( $C_{moc}$ ) foi efectuado com base na recolha dos valores registados na conta de Fornecimentos e Serviços Externos<sup>6</sup> (FSE) do Município da Guarda.

O procedimento utilizado foi o seguinte: utilizando a desagregação apresentada por centro de custo desta conta, verificou-se quais as rubricas possíveis de afectação a cada um dos processos participantes na elaboração de taxas e licenças, e imputaram-se estes valores pelos vários departamentos da Câmara Municipal, com o intuito de determinar o custo minuto por cada funcionário.

No Anexo I apresentam-se discriminadas todas as rubricas dos FSE's e a respectiva afectação por departamento e secção.

O cálculo do custo minuto por funcionário, em função dos custos da Câmara com o Fornecimento e Serviços Externos, foi realizado com base no seguinte:

No exercício de 2008, o número de funcionários ao serviço da Câmara Municipal da Guarda foi 568 trabalhadores;

Deste montante, sabe-se que 302 colaboradores desenvolvem a sua actividade profissional no Edifício Paços do Concelho, e os restantes 266 trabalhadores encontram-se noutras dependências municipais (fora do Edifício Paços do Concelho);

Sabendo que, no ano de 2008 o total de dias que os funcionários municipais trabalharam foi de 227, e por cada dia trabalharam 7 horas, logo por ano trabalhou-se 95.340 minutos;

Face ao exposto, é possível calcular o custo minuto por cada funcionário, consoante se encontre no Edifício Paços do Concelho ou fora dos Serviços Centrais<sup>7</sup>:

TABELA I

### Custo Minuto com Fornecimentos e Serviços Externos

Custo	Valor do Custo (ano)	Valor do Custo (Minuto)	Custo Funcionário no Edifício Paços do Concelho (minuto)	Custo Funcionário fora do Edifício Paços do Concelho (minuto)	Custo Funcionário Total (minuto)
<b>Fornecimentos e Serviços Externos</b>					
<b>Electricidade:</b>					
Edifícios Paços do Concelho	34.467,98	0,36	0,001 20		
Edifícios Culturais	38.190,50	0,40		0,001 51	
Edifícios Desportivos	21.233,05	0,22		0,000 84	
Edifícios Escolares	90.502,39	0,95		0,003 57	
Edifício do Mercado	12.203,64	0,13		0,000 48	
Edifício da Central de Camionagem	17.764,52	0,19		0,000 70	
<b>Combustíveis:</b>					
Gasóleo	295.126,16	3,10			0,005 45
<b>Água:</b>					
Edifício Paços do Concelho	9.471,89	0,10	0,000 33		
Mercados	2.621,28	0,03		0,000 10	
Armazéns	25.147,91	0,26		0,000 99	
Protecção do Ambiente	84.218,84	0,88		0,003 32	

Custo	Valor do Custo (ano)	Valor do Custo (Minuto)	Custo Funcionário no Edifício Paços do Concelho (minuto)	Custo Funcionário fora do Edifício Paços do Concelho (minuto)	Custo Funcionário Total (minuto)
Edifícios Escolares . . . . .	14.414,38	0,15		0,00 57	
Edifícios Culturais . . . . .	2.510,83	0,03		0,00 10	
Instalações Desportivas . . . . .	21.967,83	0,23		0,00 87	
Edifício da Central de Camionagem . . . . .	4.968,05	0,05		0,00 20	
<b>Ferramentas e utensílios de desgaste rápido:</b>					
Edifício Paços do Concelho . . . . .	4.883,87	0,05	0,00 17		
Mercados . . . . .	15,98	0,00		0,00 00	
Ambiente . . . . .	2.972,10	0,03		0,00 12	
Armazéns-Oficinas . . . . .	3.013,95	0,03		0,00 12	
Protecção do Ambiente . . . . .	6.017,58	0,06		0,00 24	
Edifícios Escolares . . . . .	2.873,19	0,03		0,00 11	
Edifícios Culturais . . . . .	611,93	0,01		0,00 02	
Edifícios Desportivos . . . . .	426,04	0,00		0,00 02	
Livros e documentação técnica . . . . .	45.736,35	0,48	0,00 159		
Material de escritório . . . . .	91.063,92	0,96	0,00 3 16		
<b>Comunicação:</b>					
Telefone e Telemóvel . . . . .	96.627,77	1,01			0,00 1 78
Internet . . . . .	19.384,52	0,20			0,00 0 36
Gastos postais . . . . .	36.962,28	0,39	0,00 1 28		
<b>Seguros:</b>					
Seguros de Máquinas e Viaturas . . . . .	53.847,18	0,56			0,00 0 99
<b>Conservação e reparação:</b>					
Edifícios e outras construções . . . . .	205.450,41	2,15			0,00 3 79
Equipamento de transporte . . . . .	135.134,16	1,42			0,00 2 50
Equipamento de transporte- MáqViat . . . . .	126.761,53	1,33			0,00 2 34
Ferramentas e utensílios . . . . .	1.690,61	0,02			0,00 0 03
Equipamento administrativo . . . . .	279,69	0,00			0,00 0 01
<b>Limpeza, higiene e conforto:</b>					
Edifício Paços do Concelho . . . . .	11.637,71	0,12	0,00 0 40		
Mercados . . . . .	3.321,06	0,03		0,00 0 13	
Armazéns e Oficinas . . . . .	2.198,48	0,02		0,00 0 09	
Protecção do Ambiente . . . . .	989,59	0,01		0,00 0 04	
Edifícios Culturais . . . . .	1.838,20	0,02		0,00 0 07	
Instalações Desportivas . . . . .	6.381,51	0,07		0,00 0 25	
Central de Camionagem . . . . .	3.295,72	0,03		0,00 0 13	
Serviços de Salubridade . . . . .	1.569.773,58	16,47			0,02 8 99
Instalações Turísticas . . . . .	328,37	0,00		0,00 0 01	
Escola de Trânsito . . . . .	7,17	0,00		0,00 0 00	
Dep de Eq Municipais . . . . .	3.634,01	0,04		0,00 0 14	
Edifícios Escolares . . . . .	274,92	0,00		0,00 0 01	
Canil . . . . .	1.362,03	0,01		0,00 0 05	
<b>Trabalhos especializados:</b>					
Serviços informáticos . . . . .	15.196,59	0,16			0,00 0 28
Trabalhos tipográficos . . . . .	5.541,50	0,06	0,00 0 19		
<b>Outros Fornecimentos e Serviços:</b>					
Actividades Desportivas . . . . .	205.825,06	2,16		0,00 8 12	

Em suma, de acordo com a Tabela I, o cálculo do custo minuto por funcionário em Fornecimentos e Serviços Externos, em função do local onde os intervenientes no processo de taxas e licenças desenvolvem a sua actividade, é dado por:

— Custo Minuto Funcionário no Edifício Paços do Concelho:

$$\text{Custo Minuto} = \frac{FSE}{n^{PC}}$$

— Custo Minuto Funcionário fora do Edifício Paços do Concelho:

$$\text{Custo Minuto} = \frac{FSE}{n^{FPC}}$$

— Custo Minuto Funcionário Total:

$$\text{Custo Minuto} = \frac{FSE}{n}$$

em que:

*FSE* — Valor anual do Custo em Fornecimento e Serviços Externos;

*min*<sub>2008</sub> — Número Total de Minutos trabalhados em 2008;

*N<sup>PC</sup>* — Número Total de Funcionários no Edifício Paços do Concelho;

*n<sup>FPC</sup>* — Número Total de Funcionários fora do Edifício Paços do

Concelho;

*n* — Número Total de Funcionários ao serviço da Câmara Municipal da Guarda.

Os gastos com fornecimentos e serviços externos, para determinada tarefa que resulte na cobrança de taxa, são determinados pelo produto entre o tempo médio de execução da tarefa e o respectivo custo minuto funcionário, consoante este se localize ou não no Edifício Paços do Concelho.

**C. Método de Cálculo do Custo com Amortizações em Bens Móveis e Imóveis**

Para a determinação dos valores a cobrar em cada uma das tarifas dos serviços prestados pela autarquia, para além do apuramento dos custos minuto por funcionário em Materiais e Outros Custos, devem-se calcular os custos de depreciação com os equipamentos e edifícios afectos a cada colaborador, isto é, os custos com as amortizações em bens móveis e imóveis ( $C_{AB}^{Móveis/Imóveis}$ ).

Na conta Amortizações do Exercício, evidenciada no balancete da Câmara Municipal, imputou-se ao processo de taxas e tarifas as seguintes subcontas de amortizações do imobilizado corpóreo e incorpóreo:

Amortizações de Exercício	
Imobilizado Corpóreo	Imobilizado Incorpóreo
Equipamento de Transporte Equipamento Administrativo	Software Informático

Para além desta rubrica, recorreu-se ao Mapa de Amortizações retirado do Sistema de Inventário e Cadastro Patrimonial do Município da Guarda, com o objectivo de imputar as amortizações dos edifícios e equipamentos afectos ao processo de taxas e licenças. Com base no

referido mapa, é possível apurar os custos de depreciação dos seguintes Edifícios e Equipamentos:

- a) Edifício Paços do Concelho;
- b) Mercado Municipal da Guarda e Mercado Municipal de São Miguel;
- c) Canil Municipal;
- d) Estádio Municipal da Guarda e Pavilhão Municipal de São Miguel;
- e) Cemitério da Guarda (junto à Torre de Menagem) e Cemitério Municipal da Guarda (Quinta do Pina);
- f) Parcometros municipais.

A Tabela I presente no Anexo I contempla a afectação efectuada para cada uma das rubricas acima identificadas.

Os custos com amortizações em Equipamentos de Transporte, Administrativo e Software Informático, foram imputados a todos os trabalhadores da Autarquia.

Os gastos com a depreciação dos Edifícios e Equipamentos anteriormente enumerados, foram afectados aos funcionários que trabalham nos respectivos edifícios e com os respectivos equipamentos.

Previamente à descrição da fórmula de apuramento do custo minuto por funcionário, convém esclarecer o seguinte:

O número de funcionários que desenvolvem a sua actividade no Edifício Paços do Concelho é 302;

Os colaboradores que trabalham nos mercados municipais são 15;

O canil municipal possui 3 trabalhadores;

O número de trabalhadores afectos aos equipamentos desportivos é 19<sup>8</sup>;

Nos dois cemitérios encontram-se 3 funcionários municipais;

O sector que procede à gestão do estacionamento municipal emprega 35 colaboradores<sup>9</sup>.

A tabela II sintetiza o custo por minuto e a imputação das rubricas mencionadas anteriormente:

TABELA II

**Custo Minuto com Amortizações de Bens Móveis e Imóveis**

Amortizações	Valor da Amortização (ano)	Valor da Amortização (minuto)	Custo Para
Equipamento de transporte	102.849,69	1,08	Todos.
Equipamento administrativo	5.748,41	0,06	Todos.
Software informático	59.631,83	0,63	Todos.
Edifício Paços do Concelho	146.396,99	1,54	Taxas Específicas <sup>(1)</sup> .
Mercado Municipal da Guarda	17.284,24		Mercados Municipais.
Mercado Municipal de São Miguel	2.355,64		Mercados Municipais.
Média Mercados <sup>(2)</sup>	9.819,94	0,1	
Canil Municipal	2.632,62	0,03	Canil Municipal.
Estádio Municipal da Guarda	119.849,22		Equipamentos Desportivos.
Pavilhão Municipal de São Miguel	28.134,97		Equipamentos Desportivos.
Média Desporto <sup>(2)</sup>	73.992,10	0,78	
Cemitério da Guarda (Torre de Menagem)	2.421,43		Cemitérios Municipais.
Cemitério Municipal da Guarda (Quinta do Pina)	18.185,89		Cemitérios Municipais.
Média Cemitérios <sup>(2)</sup>	10.303,66	0,11	
Parcometro	908,43	0,01	Estacionamento.

<sup>(1)</sup> Para as taxas que implicam uma intervenção de funcionários que trabalham no Edifício Paços do Concelho, é imputado o custo por funcionário por minuto com as amortizações deste imóvel.

<sup>(2)</sup> Nestes casos calculou-se a média, para a obtenção de um único coeficiente de afectação.

O cálculo do custo minuto com as amortizações de bens Moveis e Imóveis por funcionário e por cada Edifício e Equipamento é o seguinte<sup>10</sup>:

**Edifício Paços do Concelho**

A Tabela II informa-nos que no exercício de 2008, a Câmara Municipal da Guarda suportou uma depreciação anual do Edifício do Paços do Concelho no montante de 146.396,99€.

Assim sendo, o custo minuto com a amortização por funcionário deste imóvel é dado por:

$$\text{Custo Funcionário Edifício Paços do Concelho (min)} = \left( \frac{\sum A_{\text{min}}(E^T + E^A + S^I)}{n} \right) + \left( \frac{A_{\text{min}}E^{PC}}{n^{PC}} \right) = 0,00822$$

em que:

- $A_{\text{min}}E^T$ : valor da amortização por minuto de Equipamento de Transporte;
- $A_{\text{min}}E^A$ : valor da amortização por minuto de Equipamento Administrativo;
- $A_{\text{min}}S^I$ : valor da amortização por minuto do Software Informático;
- $A_{\text{min}}E^{PC}$ : valor da amortização por minuto do Edifício Paços do Concelho;

$n$ : número total de funcionários ao serviço da Câmara Municipal da Guarda;

$n^{PC}$ : número total de funcionários que trabalham no Edifício Paços do Concelho.

**Mercado Municipal da Guarda e Mercado Municipal de São Miguel**

O Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município da Guarda prevê a cobrança de tarifas pela utilização para fins comerciais dos mercados municipais.

O cálculo do custo minuto com amortizações por funcionário dos mercados municipais é o seguinte:

$$\text{Custo Funcionário Mercados Municipais (min)} = \left( \frac{\sum A_{\text{min}}(E^T + E^A + S^I)}{n} \right) + \left( \frac{A_{\text{min}}M^{MG/SM}}{n^{MM}} \right) = 0,0024$$

em que:

- $A_{\text{min}}E^T$ : valor da amortização por minuto de Equipamento de Transporte;

$A_{min}^{EA}$ : valor da amortização por minuto de Equipamento Administrativo;  
 $A_{min}^{S^I}$ : valor da amortização por minuto do *Software* Informático;  
 $A_{min}^{MG/SM}$ : média das amortizações por minuto do Mercado Municipal da Guarda e de São Miguel;  
 $n$ : número total de funcionários ao serviço da Câmara Municipal da Guarda;  
 $n^{MM}$ : número total de funcionários que trabalham nos Mercados Municipais.

**Canil Municipal**

Também se encontra contemplado no Regulamento de Taxas da Câmara Municipal da Guarda, as tarifas que o utente do Canil Municipal terá de suportar pela utilização deste espaço municipal.  
 O custo minuto com amortizações por funcionário do Canil calcula-se do seguinte modo:

$$\text{Custo Funcionário Canil Municipal (min)} = \left( \frac{\sum A_{min}(E^T + E^A + S^I)}{n} \right) + \left( \frac{A_{min} C^{MG}}{n^{CM}} \right) = 0,0109$$

em que:

$A_{min}^{E^T}$ : valor da amortização por minuto de Equipamento de Transporte;  
 $A_{min}^{E^A}$ : valor da amortização por minuto de Equipamento Administrativo;  
 $A_{min}^{S^I}$ : valor da amortização por minuto do *Software* Informático;  
 $A_{min}^{CM}$ : valor da amortização por minuto do Canil Municipal;  
 $n$ : número total de funcionários ao serviço da Câmara Municipal da Guarda;  
 $n^{CM}$ : número total de funcionários que trabalham no Canil Municipal.

**Estádio Municipal da Guarda e Pavilhão Municipal de São Miguel**

É da competência do Sector de Desporto da Autarquia, a gestão desportiva do Estádio Municipal da Guarda e Pavilhão Desportivo Municipal de S. Miguel.  
 O valor do custo minuto com amortizações por funcionário destes equipamentos desportivos é:

$$\text{Custo Funcionário Equipamentos Desportivos (min)} = \left( \frac{\sum A_{min}(E^T + E^A + S^I)}{n} \right) + \left( \frac{A_{min} C^{MG/PSM}}{n^{SD}} \right) = 0,0702$$

em que:

$A_{min}^{E^T}$ : valor da amortização por minuto de Equipamento de Transporte;  
 $A_{min}^{E^A}$ : valor da amortização por minuto de Equipamento Administrativo;  
 $A_{min}^{S^I}$ : valor da amortização por minuto do *Software* Informático;  
 $A_{min}^{MG/PSM}$ : média das amortizações por minuto do Estádio Municipal da Guarda e do Pavilhão Desportivo de São Miguel;  
 $n$ : número total de funcionários ao serviço da Câmara Municipal da Guarda;  
 $n^{SD}$ : número de funcionários do Sector de Desporto e Tempos Livres.

**Cemitério da Guarda (junto à Torre de Menagem) e Cemitério Municipal da Guarda (Quinta do Pina)**

O Capítulo VII do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município da Guarda é referente às prestações pecuniárias dos cemitérios que a autarquia possui no concelho.  
 O procedimento para o cálculo do custo minuto com amortizações por funcionário dos cemitérios municipais é dado pela fórmula seguinte:

$$\text{Custo Funcionário Cemitérios Municipais (min)} = \left( \frac{\sum A_{min}(E^T + E^A + S^I)}{n} \right) + \left( \frac{A_{min} C^{G/MG}}{n^{SC}} \right) = 0,0401$$

em que:

$A_{min}^{E^T}$ : valor da amortização por minuto de Equipamento de Transporte;  
 $A_{min}^{E^A}$ : valor da amortização por minuto de Equipamento Administrativo;  
 $A_{min}^{S^I}$ : valor da amortização por minuto do *Software* Informático;  
 $A_{min}^{G/MG}$ : média das amortizações por minuto do Cemitério da Guarda e Cemitério Municipal da Guarda;  
 $n$ : número total de funcionários ao serviço da Câmara Municipal da Guarda;  
 $n^{SC}$ : número de funcionários do Sector de Cemitérios.

**Parcómetros Municipais**

O valor das taxas referentes ao estacionamento de duração limitada, deverá contemplar também o custo minuto com amortizações dos parcómetros.  
 Neste caso não é apurado custo com minuto relativamente aos funcionários, pois, não existem funcionários adstritos ao estacionamento, sendo a fiscalização efectuada pela Polícia de Segurança P  
 Este custo é calculado da seguinte forma:

Valor da amortização anual = 1440  
 Custo minuto da amortização admitindo que cada parquímetro cobre 10 lugares de estacionamento = 0,0015  
 Custo Hora do parquímetro = 0,09

Custo minuto parcómetro = 0,015 Custo hora parcómetro=0,09
---

Os custos com as amortizações dos edifícios e equipamentos calculados nas alíneas anteriores, são aplicáveis às tarefas que originam a cobrança de uma taxa e são determinados pelo produto entre o tempo médio de execução da tarefa e o respectivo custo minuto apurado.

**D. Método de Cálculo de Custos Específicos**

No decorrer do trabalho e da investigação necessária para compreender os processos que originam o custo da actividade pública local, constatou-se que existiam algumas taxas, as quais são descritas em seguida, cuja particularidade forçou a efectuar uma análise individual:

**Mercado Municipal da Guarda e Mercado Municipal de São Miguel**

A Secção II do Capítulo V “Ocupação e Gestão de Equipamentos Públicos de Utilização Colectiva”, refere-se às taxas a aplicar aos mercados municipais do concelho.

O Sistema de Inventário e Cadastro Patrimonial do Município da Guarda, indica que o custo de construção do Mercado Municipal da Guarda (MMG) em 2000 foi de 1.271.803,95€ e o custo do Mercado Municipal de São Miguel (MMSM) em 1994 ascendeu aos 188.451,32€. De acordo com a Portaria n.º 671/2000 de 17 de Abril que regulamenta o Código de Inventário dos Bens do Estado (CIBE), a vida útil destes espaços é de 80 anos. Deste modo, a vida útil restante destes equipamentos é de 71 e 65 anos, respectivamente.  
 Aplicando a taxa de actualização<sup>11</sup> para determinar o valor actual destes espaços, verifica-se que o valor actual do MMG é de 1.606.920,99€ e o valor actual do MMSM ascende aos 276.115,97€.

Na tabela seguinte indica-se as diferentes áreas ocupadas por cada tipo de posto de venda nos mercados, calculando assim o valor por m<sup>2</sup> anual, convertendo-o para a unidade de medida dos artigos 81.º a 84.º do Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais da Câmara Municipal da Guarda:

TABELA III

**Tipologia de ocupação dos Mercados Municipais da Guarda**

Tipo de Posto de venda	Mercado Municipal da Guarda	Mercado M. de São Miguel
N.º lojas exteriores . . . . .	6	0
Área $\bar{x}$ das lojas exteriores (m <sup>2</sup> ) . . .	36	0
Área ocupada lojas exteriores . . . .	216	0
N.º lojas interiores . . . . .	8	7
Área $\bar{x}$ das lojas interiores (m <sup>2</sup> ) . . .	12	20
Área ocupada lojas interiores. . . . .	96	140
N.º bancas peixe . . . . .	7	1
Área $\bar{x}$ das lojas peixe (m <sup>2</sup> ) . . . . .	3	20
Área ocupada lojas interiores. . . . .	21	20
N.º lojas lacticínios . . . . .	4	0
Área $\bar{x}$ das lojas peixe (m <sup>2</sup> ) . . . . .	6	0
Área ocupada lojas interiores. . . . .	24	0
N.º talhos e churrasqueiras. . . . .	16	1
Área $\bar{x}$ das lojas peixe (m <sup>2</sup> ) . . . . .	30	40
Área ocupada lojas interiores. . . . .	480	40
N.º bancas. . . . .	80	16
Área $\bar{x}$ das lojas peixe (m <sup>2</sup> ) . . . . .	1	6
Área ocupada lojas interiores. . . . .	80	96
Armazém . . . . .	200	6
N.º câmaras frigoríficas . . . . .	3	0
Área $\bar{x}$ da câmara frigorífica (m <sup>2</sup> ) . .	30	0
Área ocupada câmaras . . . . .	90	0
<b>Área total ocupada . . . . .</b>	<b>1207</b>	<b>302</b>

Com base nos valores da tabela, é possível apurar o custo por m<sup>2</sup> dos mercados municipais:

$$\text{Custo por } m^2 \text{ do MMG (Mês)} = \left( \frac{\frac{V_g}{A_r}}{\frac{V_u}{12 \text{ meses}}} \right) = 1,56260$$

em que:

- V<sub>g</sub>: valor actual do Mercado Municipal da Guarda;
- A<sub>r</sub>: área total do Mercado Municipal da Guarda;
- V<sub>u</sub>: vida útil restante do Mercado Municipal da Guarda;

Para calcular o Custo por m<sup>2</sup> por dia, basta converter o número anteriormente apurado pelo número de dias de um mês:

$$\text{Custo por } m^2 \text{ do MMG (Dia)} = \left( \frac{C_{m^2 \text{ mês}}}{30} \right) = 0,05209$$

O mesmo procedimento aplica-se ao Mercado Municipal de São Miguel:

$$\text{Custo por } m^2 \text{ do MMSM (Mês)} = \left( \frac{\frac{V_g}{A_r}}{\frac{V_u}{12 \text{ meses}}} \right) = 7,03301$$

em que:

- V<sub>g</sub>: valor actual do Mercado Municipal de São Miguel;
- A<sub>r</sub>: área total do Mercado Municipal de São Miguel;
- V<sub>u</sub>: vida útil restante do Mercado Municipal de São Miguel;

Para calcular o Custo por m<sup>2</sup> por dia, basta converter o número anteriormente apurado pelo número de dias de um mês:

$$\text{Custo por } m^2 \text{ MMSM (Dia)} = \left( \frac{C_{m^2 \text{ mês}}}{30} \right) = 0,23443$$

Uma vez que o artigo 81.º do Regulamento de Taxas e Tarifas não distingue a venda a retalho nestes dois equipamentos colectivos, o valor que se deverá imputar às taxas previstas neste artigo deverá ser uma média aritmética do custo por m<sup>2</sup> de ambos os mercados.

#### Canil Municipal

A Secção III do Capítulo V “Ocupação e Gestão de Equipamentos Públicos de Utilização Colectiva”, refere-se às taxas a aplicar ao canil municipal da Guarda.

As tarifas constantes nesta secção variam em função do porte de cada animal. Assim sendo, para o cálculo das taxas a aplicar neste espaço municipal, deve-se determinar o custo por m<sup>2</sup> por cada porte de cada animal.

Para cumprir com o disposto e observando a Planta do Canil Municipal facultada pela Divisão de Equipamento do Departamento de Planeamento e Urbanismo, é possível retirar a seguinte informação necessária ao processo de taxas e licenças referente ao canil municipal:

- Área total do interior Canil: 315 m<sup>2</sup>;
- Número total de Canis: 13;
- Área  $\bar{x}$  de ocupação de um canil: 7,8 m<sup>2</sup>;
- Número total de Gatis: 3;
- Área  $\bar{x}$  de ocupação de um gatil: 3 m<sup>2</sup>.

Observando a Tabela II, verifica-se que o custo de depreciação deste equipamento em 2008 foi de 2.632,62€.

Assim sendo, o custo por m<sup>2</sup> do Canil calcula-se do seguinte modo:

$$\text{Custo por } m^2 \text{ Canil Municipal} = \left( \frac{A_{2008}}{A_t} \right) = 8,36$$

em que:

- A<sub>2008</sub>: valor da amortização do Canil no exercício de 2008;
- A<sub>t</sub>: área total do Canil Municipal.

Na tabela seguinte identifica-se o número de animais por jaula (consoante o seu porte) e os respectivos custos:

TABELA IV

#### Tipos de ocupação, por animal, no Canil Municipal da Guarda

Porte por Animal	Quantidade animais por Canis/Gatis	Custo por Canil/ Gatil	Custo por Animal/ano	Custo por Animal/dia
Canídeos:				
Grande (peso > 20 kg)	1		65,21	0,26
Médio (peso > 10 kg e < 20 kg)	2	65,21	32,6	0,13
Pequeno (peso < 10 kg)	3		21,74	0,09
Gatídeos . . . . .	10	25,08	2,51	0,01

Deste modo, o custo por Jaula calcula-se do seguinte modo:

$$\text{Custo por Canil} = (A_{\bar{x}c} \times C_{m^2c}) = 65,21$$

em que:

- A <sub>$\bar{x}c$</sub> : área média de ocupação de um canil;
- C<sub>m<sup>2</sup>c</sub>: custo por m<sup>2</sup> do canil.

Em relação ao gatil o custo é apurado da seguinte maneira:

$$\text{Custo por Gatil} = (A_{\bar{x}g} \times C_{m^2g}) = 25,08$$

em que:

- A <sub>$\bar{x}g$</sub> : área média de ocupação de um gatil;
- C<sub>m<sup>2</sup>g</sub>: custo por m<sup>2</sup> do gatil.

Assim sendo, o custo por animal por ano é calculado da seguinte maneira:

$$\text{Custo por Animal (ano)} = \left( \frac{C_{c/g}}{Q_t} \right)$$

em que:

- C<sub>c/g</sub>: Custo por canil/gatil (consoante o porte de cada animal);
- Q<sub>t</sub>: quantidade de animais por jaula (consoante o seu porte).

Apurando o custo por dia, basta dividir o montante calculado anteriormente pelo número de dias trabalhados no exercício de 2008:

$$\text{Custo por Animal (dia)} = \left( \frac{C_{ano}}{d_{2008}} \right)$$

em que:

- C<sub>ano</sub>: custo por animal por canil/gatil por ano;
- d<sub>2008</sub>: número de dias trabalhados no exercício de 2008.

#### Cemitério da Guarda (junto à Torre de Menagem) e Cemitério Municipal da Guarda (Quinta do Pina)

O Capítulo VII do Regulamento é referente às taxas a aplicar aos cemitérios municipais da autarquia.

Para além dos custos de funcionamento (deste equipamento municipal) identificados nas secções anteriores, é relevante determinar os custos de concessão de terrenos para sepulturas, jazigos e ossários.

A Ficha Cadastral de Imóveis do Cemitério Municipal da Guarda (Quinta do Pina) contempla o valor das infra-estruturas e o valor actual do terreno. No entanto, o mesmo não acontece com o outro cemitério municipal. Apenas é possível saber o valor das infra-estruturas deste equipamento municipal.

Assim sendo, para contornar esta limitação, e na sequência da reunião efectuada com o Gabinete de Apoio à Presidência e com o Director do Departamento Administrativo, os custos por m<sup>2</sup> apurados para o Cemitério Municipal da Guarda (Quinta do Pina) serão os mesmos para o Cemitério da Guarda.

Para um melhor entendimento na determinação do custo da concessão de terrenos dos cemitérios aos munícipes, convém clarificar o seguinte:

O valor actual do terreno do Cemitério Municipal da Guarda é de 4.987,98 €;

A área total deste equipamento municipal é de 2.950 m<sup>2</sup>;

Existem 80 sepulturas, cuja área de cada é de 1,6 m<sup>2</sup>;

O cemitério contém 14 jazigos que, individualmente ocupam uma área de 1,5 m<sup>2</sup>;  
Existem 600 ossários, que individualmente ocupam uma área de 0,4 m<sup>2</sup>;  
A dimensão da Capela existente neste equipamento é de 97 m<sup>2</sup>;

Uma perpetuidade, em termos estatísticos, contempla 25 anos.

O valor da concessão de terrenos para sepulturas, jazigos e ossários encontra-se na tabela seguinte:

TABELA V

### Concessão de terrenos e da Capela do Cemitério Municipal da Guarda

Tipo de Ocupação	Quantidade	Área Total	% Tipo Ocupação	Custo (m <sup>2</sup> )	Custo cada (perpétuo)	Custo Ano	Custo Temporário
Sepulturas.....	80	128	0,263 37	1 313,68	16,42	0,66	3,284
Jazigos.....	14	21	0,043 21	215,53	15,40	0,62	3,08
Ossários.....	600	240	0,493 83	2 463,21	4,11	0,16	
Capela.....		97	0,199 59	995,55	995,55	39,82	
Espaço Comum.....		2464	-				
<i>Total</i> .....		2950		4 987,98			

O custo de concessão em função de cada tipo de ocupação é dado pela fórmula:

$$\text{Custo por m}^2 = (\% \text{ Tipo ocup} \times V_a)$$

em que:

% Tipo ocup: % de ocupação de cada tipo de concessão de terreno;  
V<sub>a</sub>: Valor actual do terreno do Cemitério Municipal da Guarda.

Para apurar o custo de cada tipo de ocupação, basta fazer o quociente entre o custo do m<sup>2</sup> pela quantidade. O custo unitário por ano é dado pelo quociente entre o custo perpétuo pela sua duração (que é 25 anos). Por fim, o custo temporário, isto é, ocupação de terrenos do cemitério por um período de 5 anos, é o resultado do produto entre o custo unitário por ano por 5 anos.

## 2 — Custos Indirectos

A Lei n.º 2/2007 que aprovou a nova Lei das Finanças Locais, no n.º 1 do seu 16.º artigo refere que “os preços a fixar pelos municípios [...] não devem ser inferiores aos custos directos e indirectamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens”. Isto significa que, no processo das taxas e licenças, para além de se apurarem os custos directos também deve-se determinar os custos indirectos incorridos pela autarquia.

Os custos indirectos são os custos de funcionamento dos diversos departamentos do município que, embora não tenham uma intervenção directa na prestação de serviços inerentes à cobrança de taxas, são vitais para o funcionamento do município enquanto instituição.

São exemplos destes custos, os gastos de actividades de suporte relacionadas com recursos humanos, informática ou contabilidade.

A repartição dos custos indirectos pelos restantes tem por base a proporção destes custos nos custos directos, ou seja, o seu cálculo resulta do quociente entre duas operações: no numerador vem o produto entre os custos directos apurados pelo número de funcionários que indirectamente intervêm no processo de taxas e tarifas; no denominador vem o número total de funcionários (líquidos do número de funcionários indirectos)<sup>12</sup>.

A ideia subjacente a este método é que para um determinado funcionário poder exercer uma dada tarefa num certo espaço de tempo, os recursos disponíveis à sua função são suportados por outras secções que prestam serviços internos à sua unidade orgânica.

Na Câmara Municipal da Guarda, as secções e os funcionários que prestam serviços de suporte às restantes secções (e funcionários) são as seguintes:

TABELA VI

### Secções que intervêm indirectamente nas taxas e tarifas

Secção	N.º Funcionários
Núcleo de Informática.....	4
Secção de Gestão de Recursos Humanos.....	4
Secção de Recrutamento e Formação.....	4
Secção de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho.....	1
Secção de Contabilidade.....	13
<i>Total</i> .....	26

A par do que acontece nos custos directos, o montante a imputar de custos indirectos, numa determinada tarefa que resulte na cobrança de taxa, é determinado pelo produto entre o tempo médio de execução da tarefa com o custo indirecto apurado.

<sup>1</sup> Conforme com o art.º 3º do Regime Geral das Taxas Autarquias Locais.

<sup>2</sup> De acordo com o art.º 6º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

<sup>3</sup> De acordo com o n.º 1 do art.º 4.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

<sup>4</sup> Por absentismo entendem-se as ausências do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado, motivadas por: casamento, maternidade ou paternidade, nascimento, falecimento de um familiar, doença, assistência a familiares, acidentes de trabalho e outras.

<sup>5</sup> A inactividade temporária é medida pelas ausências do trabalhador, durante o período normal de trabalho, motivadas pelo exercício da actividade sindical e do direito à greve.

<sup>6</sup> A rubrica Fornecimentos e Serviços Externos inclui a aquisição de materiais e serviços a entidades externas, que não passam pelo inventário. Não foram imputados os Custos com as Mercadorias Vendidas e Matérias Consumidas, uma vez que os valores registados nesta rubrica são referentes, na sua generalidade, a actividades que não estão relacionadas com o processo de taxas e tarifas.

<sup>7</sup> No entanto, existem gastos municipais que foram afectados a todos os funcionários municipais, nomeadamente: Combustíveis; Comunicação: Telefone/ Telemóvel, Internet; Seguros de Máquinas e Viaturas; Conservação e Reparação; Limpeza, Higiene e Conforto; Serviços de Salubridade; Trabalhos Especializados; Serviços Informáticos.

<sup>8</sup> Trata-se dos funcionários que trabalham no Sector de Desporto e Tempos Livres.

<sup>9</sup> O sector mencionado é o Sector de Conservação dos Equipamentos e Armazenagem.

<sup>10</sup> O apuramento do custo minuto por funcionário com as Amortizações do Equipamento de Transporte, administrativo e Software Informático resulta do quociente entre o valor da amortização (minuto) e o número total de funcionários ao serviço da autarquia no exercício de 2008.

<sup>11</sup> A taxa de actualização de um valor é dada pela seguinte fórmula:

$$V_a = V_{aq} \times \left[ \left( \sum_{n=1}^n r/n' \right)^{n'} \right]$$

em que:

V<sub>a</sub> é o valor actual; V<sub>aq</sub> é o valor de aquisição; n<sup>aq</sup> é o ano de aquisição; n é o período actual; p é a taxa de inflação anual e o n' é a diferença entre o período actual e o ano de aquisição do terreno ou bem.

<sup>12</sup> Matematicamente, resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C_{ind} = \frac{CD \times n^{ind}}{n - n^{ind}}$$

em que:

CD — Custo Directo apurado;  
n<sup>ind</sup> — número de funcionários que intervêm indirectamente no processo de taxas e licenças;  
n — número total de funcionários que estiveram ao serviço da autarquia no exercício de 2008.

## ANEXO II

## Fundamentação das isenções de taxas

Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, da alínea *d*) do artigo 11.º e do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, faz-se a fundamentação das isenções de taxas previstas no presente regulamento, nos seguintes termos:

A isenção prevista no artigo 11.º fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, constitucionalmente consagrados. Nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, as pessoas singulares que comprovadamente demonstram deter insuficiência económica, não atingem o limiar adequado para proverem ao seu sustento. Nessas circunstâncias e no cumprimento do princípio da igualdade através da discriminação positiva isentam-se estes cidadãos do pagamento de taxas.

As isenções estipuladas no artigo 12.º têm a seguinte fundamentação:

*a*) O fundamento desta isenção são os fins e interesses públicos estatutariamente prosseguidos pelas instituições com estas características. Os interesses públicos no âmbito da solidariedade social estão especialmente previstos no n.º 5 do artigo 63.º, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º, todos da Constituição da República Portuguesa (CRP).

*b*) Esta alínea deve ser interpretada conjugadamente com o n.º 2 deste artigo, como forma de cumprimento da liberdade de consciência, de religião e de culto previstas no artigo 41.º da CRP. Os fundamentos desta isenção são os fins e interesses públicos de solidariedade social prosseguidos pelas instituições legalmente instituídas.

*c*) Estas isenções estão previstas no artigo 6.º da Lei n.º 2/2007 (Lei das Finanças Locais) e justificam-se na medida em que estas entidades prosseguem e cumprem fins públicos de interesse municipal e poderes postos a seu cargo pelo município.

*d*) As isenções previstas na primeira parte da alínea, fundamentam-se no artigo 13.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 73.º, nos artigos 78.º e 79.º e na alínea *a*) do artigo 81.º da CRP e pretendem promover a liberdade de associação prevista no artigo 46.º, também da CRP.

As isenções relativas às associações sindicais procuram concretizar o disposto nos artigos 55.º e 59.º da CRP, respeitantes à liberdade sindical e aos direitos dos trabalhadores.

As isenções relativas aos partidos políticos fundam-se na liberdade de associação política e no Estado de Direito Democrático (arts. 51.º e 2.º da CRP). Procura-se promover estas instituições basilares do Estado de Direito Democrático e da organização do poder político, através das quais os cidadãos exercem o direito de concorrer democraticamente para a formação da vontade popular. A publicitação dos membros, programas e ideologias contribuem para a formação da vontade popular, pelo que se deve interpretar conjugadamente este artigo com a norma que não sujeita os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores a taxas devidas pela publicidade, como forma de assegurar a liberdade de expressão política.

*e*) O fundamento desta isenção são os fins e interesses públicos estatutariamente prosseguidos pelas instituições com estas características. Os interesses públicos no âmbito da habitação estão constitucionalmente consagrados na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 65.º

*f*) O fundamento desta isenção são os fins e interesses públicos prosseguidos pelas instituições com estas características.

*g*) O fundamento desta isenção são os fins e interesses públicos prosseguidos pelas pessoas colectivas territoriais que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas, de acordo com o n.º 2 do artigo 235.º da CRP.

N.º 2 — remete-se a alínea *b*) do n.º 1 deste artigo.

N.º 3 — Esta isenção fundamenta-se na promoção dos projectos, eventos ou acções que o órgão executivo colegial valorize como de manifesto e relevante interesse municipal. O órgão deliberativo colegial autoriza a câmara municipal a conceder isenções nos termos da alínea *d*) do artigo 11.º e do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, aos projectos, eventos ou acções que preencham os conceitos indeterminados, cabendo ao órgão executivo a sua fundamentação e determinação aquando do acto administrativo.

N.º 4 — Trata-se de uma norma remissiva para os regimes legais de isenção de taxas.

As isenções previstas no artigo 13.º fundamentam-se na salvaguarda e valorização do património cultural, como elemento vivificador da identidade cultural do município da Guarda (al. *c*) do n.º 2 do artigo 78.º da CRP).

São estipuladas isenções no artigo 25.º como forma de desenvolver o estudo, conhecimento e a investigação no concelho da Guarda e simultaneamente contribuem para o enriquecimento do espólio da Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço.

Os fundamentos da isenção do artigo 49.º são os fins e interesses públicos estatutariamente prosseguidos pelas instituições com estas características. Procura-se dinamizar a via e os espaços públicos municipais, promover a prática desportiva e a realização das demais actividades previstas neste artigo. Algumas dessas actividades integram a memória colectiva dos guardenses.

A isenção prevista no n.º 1 do artigo 66.º é um incentivo municipal ao cumprimento do dever de conservação dos imóveis por parte dos seus proprietários, legalmente previsto no regime jurídico da urbanização e edificação e no novo regime do arrendamento urbano, sendo simultaneamente um incentivo à não ocupação da via pública por períodos prolongados. A isenção do n.º 2 é um incentivo municipal aos pedidos de informação prévia especialmente nos casos de potenciais adquirentes de imóveis, antes de os adquirirem. A isenção prevista no n.º 3 representa um incentivo municipal às operações urbanísticas de edificação nessas áreas que detêm especiais características de ordenamento territorial. A isenção estipulada no n.º 4 é um contributo municipal para simplificação administrativa e, simultaneamente, é um incentivo à iniciativa dos particulares na curadoria dos seus interesses, nos termos da lei.

Com as isenções previstas no artigo 120.º procura-se dar a conhecer e promover aspectos ou factos relevantes, estudos, documentos, palestras, trabalhos científicos ou comunicações que sejam de manifesto interesse cultural para o município, o concelho ou para as respectivas áreas de intervenção.

As isenções previstas no art. 186 fundamentam-se nos princípios da solidariedade social; Comparativamente com o artigo que contempla as isenções sobre as pessoas singulares, os elementos probatórios podem ser notoriamente comprovados.

10 de Abril de 2010. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Carlos Dias Valente*.

203215524

## MUNICÍPIO DE GUIMARÃES

## Declaração de rectificação n.º 948/2010

Para os devidos efeitos se rectifica o aviso n.º 8850/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 86 de 4 de Maio de 2010, pelo que onde se lê:

Nome	Despacho	Início e funções
Diana Patrícia Magalhães Soares . . . . .	4/8/2010	4/9/2010
Diana Rosa Machado Abreu . . . . .	4/8/2010	4/9/2010
Dulce Maria Gonçalves Costa e Silva . . . . .	4/8/2010	4/9/2010
Glória Conceição Sousa Pereira . . . . .	4/8/2010	4/9/2010
Lúisa Elisabete Ferreira carvalho . . . . .	4/8/2010	4/9/2010
Maria Bernardete Dias Ferrão . . . . .	4/8/2010	4/9/2010
Maria Manuela Martins Azevedo . . . . .	4/12/2010	4/13/2010
Natália Rodrigues Teixeira . . . . .	4/8/2010	4/9/2010
Patrícia Conceição Costa Salgado . . . . .	4/8/2010	4/9/2010

deve ler-se:

Nome	Despacho	Início e funções
Diana Patrícia Magalhães Soares . . . . .	8/4/2010	9/4/2010
Diana Rosa Machado Abreu . . . . .	8/4/2010	9/4/2010
Dulce Maria Gonçalves Costa e Silva . . . . .	8/4/2010	9/4/2010
Glória Conceição Sousa Pereira . . . . .	8/4/2010	9/4/2010
Lúisa Elisabete Ferreira Carvalho . . . . .	8/4/2010	9/4/2010
Maria Bernardete Dias Ferrão . . . . .	8/4/2010	9/4/2010
Maria Manuela Martins Azevedo . . . . .	12/4/2010	13/4/2010
Natália Rodrigues Teixeira . . . . .	8/4/2010	9/4/2010
Patrícia Conceição Costa Salgado . . . . .	8/4/2010	9/4/2010

5 de Maio de 2010. — O Vereador de Recursos Humanos (por delegação de competências conforme despacho de 29 de Outubro de 2009), *José Augusto Ferreira Arajão*.

303227253